



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040600018
Número Único: 0000729-55.2020.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 08/01/2020
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES
Endereço: Povoado Água Branca de Cima III
Complemento: TV I
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: CRISTINAPOLIS - Estado: SE - CEP: 49270000
Advogado(a): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA 5958
Requerido: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: AVENIDA BARAO DE MARUIM
Complemento: LOJA DA FRENTE
Bairro: CENTRO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49010340
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

08/01/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600018, referente ao protocolo nº 20191230135600545, do dia 30/12/2019, às 13h56min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ACIDENTE DE
TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU-SE.**

NIVALDO MOREIRA GUIMARAES, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 6.229-81 SSP/SE e CPF nº 038.240.295-29, filho de Jose Moreira Filho e Ana Josefa Guimarães, nascido em 21-10-1960, residente e domiciliado no Povoado Agua Branca de Cima III TV I, nº 120, Zona Rural, do Município de Cristinápolis - SE, CEP: 48.270-000, por seu advogado infratocado ut instrumento de mandato em anexo, doc. 01, com endereço profissional para recebimento de notificações aposto no rodapé desta lauda, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

contra a **Capemisa Seguradora de Vida E Previdência S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF 08.602.745/0016-19, estabelecida na Avenida Barão de Maruim, 652 - Loja da Frente, Centro - Aracaju – SE, CEP: 49.010-340, Tel: 0800 723-3030 / 4000-1130, endereço eletrônico: contabil5@capemisa.com.br pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – PRELIMINAR

Da justiça gratuita

Preliminarmente requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, porquanto se trata de pessoa que na tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, estando enquadrado no que dispõe a Lei 1.060/50.

Da solidariedade entre as seguradoras DPVAT geridas pela Líder Seguradora

No que tange a legitimidade passiva do Réu não há que se discutir ante entendimento solidificado na jurisprudência dominante que afirma a solidariedade entre as seguradoras consorciadas, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AD CAUSAM POR NÃO HAVER INTEGRADO A AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE CERTIFICOU O DIREITO. REJEITADA. AS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO SÃO OBRIGADAS A SUPORTAR O RISCO DO NEGOCIO JURÍDICO ENTABULADO, QUAL SEJA, PAGAR O VALOR DO SEGURO, QUANDO REQUERIDO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT PODE SER REQUERIDO A QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO. RECURSO IMPROVIDO. "A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. (REsp 1108715 / PR 2008/0283386-8; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe 28/05/2012)"

(TJ-BA - AI: 03040081520128050000 BA 0304008-15.2012.8.05.0000, Data de Julgamento: 19/11/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013) (grifei)

II - DOS FATOS

Conforme observa-se de Boletim de Acidente de Transito e documentos médicos (Prontuários, Laudos e Exames) em anexo, o Autor sofreu acidente de moto em 11/10/2017, **ocasionando 3 fraturas exposta na diafise fibular e no terço médio da tibia.**

Ocorre que o referido sinistro resultou na anquilose de um dos membros inferiores, inclusive incapacitando o Autor para suas atividades laborais habituais definitivamente.

Fora feito requerimento de pagamento do seguro DPVAT, contudo somente foi pago o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) quando deveria ser pago, no mínimo, o valor de 70%x75% do total seguro ante a invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa em membro superior. (Sinistro 3180353470).

Assim, ante o pagamento a menor do premio, busca o Autor a Justiça para ver sacramentado seu direito sendo pago a diferença do valor devido.

III - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de

causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

No caso em tela resta evidente que o Autor sofreu sérias lesões que resultou em sua incapacitação conforme art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74.

Ou seja, mediante simples prova do acidente e dos danos decorrente, independentemente da existência de culpa. Quanto aos documentos exigidos, conforme descreve o §1º do art. 5º da Lei 6.194/74, **necessário tão somente à ocorrência policial registrada pelo órgão policial competente, já que no caso em tela não houve óbito.**

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, §1º, a', além da documentação médica hospitalar).

IV - DA PERÍCIA

Observando-se as particularidades da causa, bem como a desarmonia da teoria da prova adotada pelo CPC com relação ao modelo constitucional pautado no direito fundamental de acesso a justiça tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ónus da

Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal

prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. **No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.** 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão

judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.

(TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014) (grifei)

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

V - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, **com juros a partir do requerimento administrativo e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006**, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, fixou os valores dos prêmios do seguro DPVAT e desde

então, os valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a inevitável e progressiva deterioração pela inflação, perdendo seu poder de compra e valor.

Considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até dezembro de 2016, chegou a 86,847%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu mais da metade.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 8,654 bilhões em 2015. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores. (Fonte: <http://www.oestadodece.com.br/economia/arrecadacao-bruta-soma-r-8-bilhoes-em-2013>)

A arrecadação total do DPVAT, pago pelos proprietários de veículos automotores, somou R\$ 8.654 bi no ano passado, informou relatório da seguradora que administra o seguro. Por lei, 50% desse dinheiro vai direto para União que destina 45% para o Sistema Único de Saúde (SUS) e 5% para o DENATRAN. Cada órgão recebeu R\$ R\$ 3,894 bilhões e R\$ 432,8 milhões, respectivamente.

O total arrecadado para operação do Seguro DPVAT foi de R\$ 4,326 bilhões, sendo R\$ 3,381 bilhões gastos com despesas de pagamento de indenizações. O lucro das seguradoras consorciadas é estabelecido por lei em 2%, que, depois do Imposto de Renda e da Contribuição Social, fica em 1,2%.

(Fonte:
<http://www.blogtransitar.com.br/v1/2016/02/25/seguro-dpvat-arrecadou-r-8-bi-em-2015/>)

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção não chega a 40% em 2015. Ou seja, devido aos reajustes dos valores do seguro DPVAT pago pelos contribuintes a receita aumentou mais de 400% de 2005 a 2015.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006) é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e congelou os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores lá em 2006.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. **Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.**

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

(TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. **A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.** (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9^a C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para (i) determinar que a

Apelante seja intimada para pagamento voluntário da condenação, sob as cominações do art. 475-J do Código de Processo Civil e (ii) afastar a incidência de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 07/01/2010. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006) . A indenização devida pelo seguro DPVAT deve ser corrigida monetariamente a partir da data da edição da Medida Provisória 340/2006, nos casos de acidentes ocorridos depois da sua edição (29/12/2006), visando à reposição inflacionária no período. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO.

MULTA DO ART. 475-J. INTIMAÇÃO NECESSÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (1.262.933/RJ), pacificou o entendimento segundo o qual a prévia intimação, de fato, é necessária para que possa ser aplicada a multa no caso de desrespeito ao prazo para pagamento voluntário da condenação.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO SINCRÉTICO. CUSTAS

PROCESSUAIS.INEXIGIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL. 1. Com a instituição do processo sincrético, por meio da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento de sentença passou a ser mera fase executória do processo de conhecimento. 2. As custas processuais tem natureza tributária de taxa, de modo que somente podem ser instituídas por meio de lei, em atenção aos Princípios da Legalidade e da Reserva Legal, o que ainda não ocorreu no Estado do Paraná.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. Não há 'bis in idem' na incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1335544-3 - Ponta Grossa - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 11.06.2015)

(TJ-PR - APL: 13355443 PR 1335544-3 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 11/06/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1599 06/07/2015) (Grifei)

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou

em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

Que o feito siga o rito ordinário diante da complexidade da causa e possibilidade de necessária perícia médica;

A **citação do requerido**, para apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia;

Que seja **determinado o foro da Comarca da Ré como competente** para processar e julgar a presente demanda nos termos da Sumula 540 do STJ;

Seja realizada perícia médica, caso necessário, custeada pelo Estado ou pelo Réu mediante aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova;

Sejam **aplicados os ditames do CDC** por tratar-se de evidente relação de consumo, aplicando-se normas basilares do Direito Consumerista como a inversão do ônus da prova;

Seja julgada totalmente procedente a ação, com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor determinado por Lei nos moldes do art. 3º, §1º, I da Lei 6.194/74, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso conforme Súmula 54 do STJ e atualização monetária a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 (29/12/2006), com custas processuais pela Ré e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Desde já, a Autora dispensa realização de audiência de conciliação prevista no CPC antes da realização de perícia judicial, vez que não há interesse ou possibilidade de acordo entre as partes como mostra a experiência em feitos análogos onde o insucesso é cotidiano quando promovida antes da realização de perícia.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, prova testemunhal e pericial, caso entenda este Juízo necessária.

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Temos
Pede Deferimento.

Aracaju, 06 de dezembro de 2019.

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA

OAB/SE 5.958

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 6.229-81 SSP/SE e CPF nº 038.240.295-29, filho de Jose Moreira Filho e Ana Josefa Guimarães, nascido em 21-10-1960, residente e domiciliado no Povoado Agua Branca de Cima III TV I, nº 120, Zona Rural, do Municipio de Cristinápolis - SE, CEP: 48.270-000.

OUTORGADO: ADALBERTO SANTOS BINA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 29.322 e OAB/SE nº 5.356, portador do RG nº 32971354 SSP/SE e CPF nº 017.608.865-21; **RUANE FILGUEIRAS BARBOSA**, brasileira, casada, advogada inscrito na OAB/SE nº 6984, portadora do RG nº 13536153-24 SSP/BA e CPF nº 018.015.455-96, com endereço profissional situado na Rua José Antônio de Góes, 16, Centro, Rio Real, Estado da Bahia, CEP.: 48.330-00 e **RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE nº 5.958 e OAB/BA 34.483, portador do RG nº 986138550 SSP/BA e CPF nº 010.894.215-59, com endereço profissional situado na Rua José Antônio de Góes, 16, Centro, Rio Real, Estado da Bahia, CEP.: 48.330-000.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador e advogado para o foro em geral, outorgando-lhe poderes *“ad judicia et ad extra”*, em qualquer juízo, em todas as instâncias das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e do Trabalho, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, concedendo-lhe, outrossim, os poderes da parte final do art. 105 do Código de Processo Civil, mais firmar conciliação ou acordo, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, sacar, dar quitação e firmar compromisso, usar dos recursos legais e acompanhá-lo, renunciar o prazo de recurso, representando-o, também perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Sociedades da Iniciativa Privada, Instituições Bancárias, Financeiras e de Crédito, podendo, seja verbas referentes a RPV, depósitos judiciais, adjudicações e especialmente, atuar junto a Seguradora Líder DPVAT, INSS, Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, em quaisquer sedes, para realização de todo e qualquer procedimento e serviço necessário ao fiel cumprimento da atividade advocatícia, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, certo, firme e valioso, podendo para tanto, usar os poderes impressos que ficam assim, expressamente ratificados.

Aracaju, 30 de Outubro de 2019.

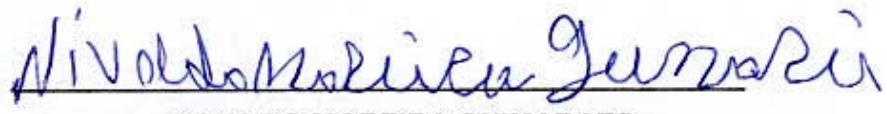
Nivaldo Moreira Guimaraes
OUTORGANTE

DECLARAÇÃO

NIVALDO MOREIRA GUIMARAES, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 6.229-81 SSP/SE e CPF nº 038.240.295-29, filho de Jose Moreira Filho e Ana Josefa Guimarães, nascido em 21-10-1960, residente e domiciliado no Povoado Agua Branca de Cima III TV I, nº 120, Zona Rural, do Município de Cristinápolis - SE, CEP: 48.270-000, desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", assim, declaro, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda judicial, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faço jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

A fim de promover maior veracidade e efetividade, vai assinado por mim declarante.

Aracaju, 30 de Outubro de 2019.



NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

SINISTRO 3180353470 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi

Seguradora S/A-Filial Aracaju-SE (Contingência)

BENEFICIÁRIO NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

CPF/CNPJ: 03824029529

Posição em 28-10-2019 13:48:13

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
09/10/2018	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/08/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
04/08/2018	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
04/08/2018	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	

TRABALHADOR

Ministério do Trabalho
SST e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nota: devo ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a justiça do Trabalho, bem como para a efetivação da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, assim como, ainda, sua habilitação no segundo emprego e ao Fundo de Pensão de Aposentadoria de servidores (FGTS).

O corolário de responsabilidades contida neste documento é o seu período de conservação, estendendo-se ao qualificação e as atribuições profissionais do seu portador.

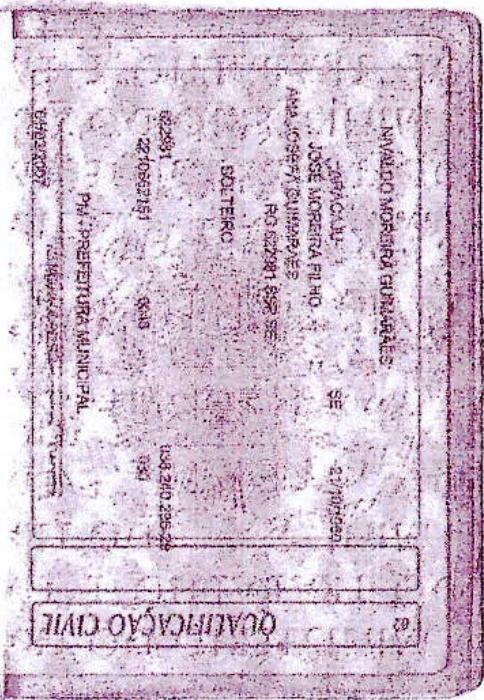
Peça seu importâncias, faça seu dever protegê-la e confidá-la, pois elas devem ser respeitadas sua vida profissional e garantir a preservação e validade de seus direitos quanto ao trabalhador e cláusulas contratuais, para assegurar-lhe seu futuro e os de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFERIDA CONADADA COM RECURSOS DO FONTE - USADO DE ANEXO AO TRABALHADOR.

Ministério do Trabalho
SST e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social

1339709 002-0 SE

129.46237-76-3





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLICIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRISTINÁPOLIS

RUA INT. ADRIÃO C. DE ARAUJO CEP 49200000, CENTRO FONE: (035) 42-1265

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06540.0-000560

DELEGAÇÃO RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRISTINÁPOLIS

Endereço: RUA INT. ADRIÃO C. DE ARAUJO CEP 49200000, CENTRO FONE: 03542-1265

FATO

Data e Hora do Fato: 11/10/2017 - 08:30 até 11/10/2017 - 08:30

Endereço: RODOVIA ESTADUAL CRISTINAPOLIS A TOMAR DO GERU Número: S/N Complemento: CEP: 49270-000

Bairro: Povoado Lagoa Seca II **Cidade:** CRISTINÁPOLIS - SE **Circunscrição:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRISTINÁPOLIS

Tipo de local: VIA PUBLICA **Meio Empregado: OUTRO**

VÍTIMA-NOTICIANTE

Name: NIVALDO MOREIRA GUIMARÃES

Nome do pai: JOSE MOREIRA FILHO Nome da mãe: ANA JOSEFA GUIMARÃES

Pessoa: Física CPF/CGC: 038.240.295-29 RG: 6229816 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU **Data de nascimento:** 21/10/1960 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Branca

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: Povoado ÁGUA BRANCA Número: S/N Complemento: PRÓXIMO A IGREJA

CEP: 49.270-000 Bairro: Cidade: CRISTINAPOLIS UF: SE

Proximidades: Teléfono: 79 9-9806-5996

13420-2
13420-2
Wallen
Re
Serviço de polícia
SP/SP/SP/SE
Adm/Adm

HISTÓRICO

Cita o noticiante que no dia 11/10/2017, por volta das 05:30 horas pilotava o veículo motocicleta da marca HONDA/CG 125 FAN ES, COR. VERMELHA, CHASSI Nº. 9C2JC4120AR005892, PLACA Nº. IAJ-2447-SE de propriedade de Sandra Andrade Dantas, saindo desta cidade com destino a sua residência no Povoado Água Branca de Cima, neste município, trafegando pela Rodovia Estadual Chrinápolis/Tomar do Geru, quando nas imediações do Povoado Lagoa Seca II, ao desviar de um buraco existente na pista de rolamento, perdeu o controle do veículo caindo no chão sustentando com o braço direito, fraturando o mesmo; Que foi encaminhando ao hospital Governador João Alves Filho, na ambulância do SAMU, onde ficou internado sob cuidados médicos e posteriormente liberado; Que foi expedido relatório médico do órgão de saúde onde foi atendido. Diante do fato pede registro.

Data e hora da comunicação: 09/07/2018 às 10:54

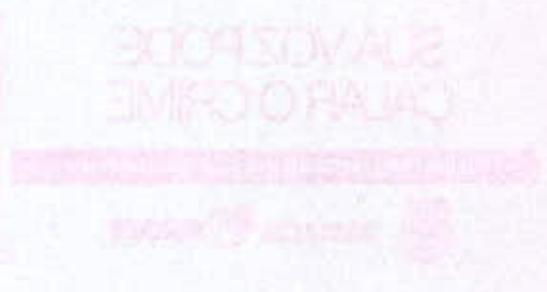
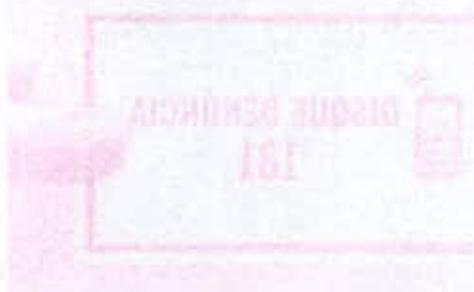
Última Alteração: 09/07/2018 às 10:52

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção de um a seis meses, ou multa.

NIVALDO MOREIRA GUIMARÃES
Responsável pela comunicação

Recebido e levado para o setor de
Investigação - Delegacia de
Polícia Civil - Rio de Janeiro - RJ

Entregue à
Delegacia de
Polícia Civil - Rio de Janeiro - RJ



**DELEGACIA DE POLÍCIA DE CRIMES
DE HOMICÍDIO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
E DE ATROPELO E DIFAMAÇÃO - 078**

Declaro que a pessoa que assinou o documento acima é a dona da assinatura e que o documento é original.

Assento que a pessoa que assinou o documento acima é a dona da assinatura e que o documento é original.

Assento que a pessoa que assinou o documento acima é a dona da assinatura e que o documento é original.

Assento que a pessoa que assinou o documento acima é a dona da assinatura e que o documento é original.

Assento que a pessoa que assinou o documento acima é a dona da assinatura e que o documento é original.



Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE
CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.858.0001-98

www.sulgipe.com.br

0800-284-9909

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

UC / DV

93927 / 7

JOSE ALVES GUIMARAES

POV AGUA BRANCA III TVI, 120,
POV AGUA BRANCA DE CIMA - Cristinópolis/SE - 49.270-000 Medidor: 4389612 - M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
08/2019	30	11/09/2019	22,13

DADOS CADASTRAIS

Tensão Convencional
CNPJ/CPF: 877.028.945-04
Grupo/Subgrupo: B - B1 Ligação: Monofásico
Classe: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL

Tensão de Fornecimento (V): 115
Limites adequados de Tensão (V): 108 a 121
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME
ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST
CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 083927

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh

Mes/Ano	Consumo	Obs	Pagamento	Valor R\$
08/2019	30	Lido	Em aberto	22,13
07/2019	30	Lido	Em aberto	21,50
06/2019	30	Lido	Em aberto	21,55
05/2019	30	Lido	Em aberto	22,18
04/2019	30	Lido	19/06/19	
03/2019	30	Lido	08/07/19	
02/2019	30	Lido	29/05/19	
01/2019	30	Lido	08/05/19	
12/2018	30	Lido	12/03/18	
11/2018	30	Lido	12/03/19	
10/2018	30	Lido	30/01/19	
09/2018	30	Lido	08/01/19	
08/2018	30	Lido	27/11/18	

ITENS FATURADOS

Descrição	Qtd.	M. Unit.	Valor(R\$)
Consumo de energia	30	x 0,63831 =	19,08
COIS/ONBIS	9	x 0,01500 =	0,13
ADIC. BAND AMARELA	21	x 0,04000 =	0,84
PIS			0,18
COFINS			0,86

Itens Financeiros

Comp. ref. ultrapassagem d/c T	-0,35
JUROS E CORRÉÇÃO	0,99
MULTA P/ ATRASO PAGTO	0,40

DADOS DE FATURAMENTO

Emissão: 21/08/2019
Mês/Ano Faturamento: 08/2019
Leitura atual: (21/08/2019) 3746
Leitura anterior: (22/07/2019) 3722
Próxima leitura: 23/09/2019
Consumo Medido (kWh): 24
Consumo Diário (kWh): 1,00
Dias de Consumo: 30
Ocorrencias do Mês: Lido
Média kWh (últimos 12 meses): 22

IDENTIFICAÇÃO

Nota Fiscal / Série:
03.008.7108.008271.40.01.937.253 / B

Local de Entrega: 1

COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$

(Art.31, resolução 166/2005 - ANEEL)
Energia: 33,08% 7,32
Distribuição: 24,94% 5,52
Transmissão: 5,33% 1,18
Encargos Setoriais: 4,79% 1,08
Itibutos: 27,07% 5,99
Perdas: 0,09% 0,02
Outros: 4,70% 1,04
TOTAL: 22,13

REAVISO DE FATURA VENCIDA

Informamos que ate o momento não
registramos o pagamento do(s) débito(s)
relacionado(s) abaixo.

MÊS/ANO	VALOR
07/2019	R\$ 21,50
06/2019	R\$ 21,53
05/2019	R\$ 22,18

TOTAL A PAGAR R\$ 22,13

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Aliquota(%)	Valor(R\$)	DADOS TÉCNICOS
(incluído no valor total)				Inst. transformadora: 1030160
CMS	0,00	ISENTO	0,00	Número do medidor: 4389612
PIS/PASEP	20,96	0,68	0,14	Fator de multiplicação: 1,000
COFINS	20,96	4,08	0,86	Tipo de ligação: Monofásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto ITABAIANINHA	Referência: 08/2019	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL
EUSD 11,11				
O consumidor tem o direito de solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo		META DIC	11,45	22,90
O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora, para apuração mensal, trienal e anual		APUR DIC	6,73	24,45
		META FIC	7,74	15,49
		APUR FIC	2,00	8,00
		META DMIC	6,29	
		APUR DMIC	3,83	

RESERVADO AO FISCO: 37F5.C859.691D.5053.009D.9D32.A0D5.590E

ResAnex02661n9_Bandeiras, vigência 01/08/2019

MENSAGEM

Junta-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL
Saiba mais em saúde.gov.br/vacinabrasil

DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA

Eu, **JOSE ALVES GUIMARÃES**, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 37.463.642-4 SSP/SE e CPF nº 077.028.945-04, filho de Jose Moreira Filho e Ana Severina Guimarães, nascido em 01-05-1962, residente e domiciliado no Povoado Agua Branca de Cima III TV I, nº 120, Zona Rural, do Município de Cristinápolis - SE, CEP: 48.270-000, declaro para os devidos fins que **NIVALDO MOREIRA GUIMARÃES**, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 6.229-81 SSP/SE e CPF nº 038.240.295-29, filho de Jose Moreira Filho e Ana Josefa Guimarães, nascido em 21-10-1960, residente e domiciliado no Povoado Agua Branca de Cima III TV I, nº 120, Zona Rural, do Município de Cristinápolis - SE, CEP: 48.270-000, está morando em minha propriedade, estando o comprovante de residência em meu nome por razões particulares, porém, neste mesmo local encontra-se residente e domiciliado o mesmo.

A fim de promover maior veracidade e efetividade, vai assinado por mim declarante.

Reconheço a(s) firma(s) de Jose
Alves Guimaraes

P/Autenticidade P/Semelhança

26 NOV. 2018

Cristinápolis SE
(Em Testimunha)
da Verdade
O Tabelião

Cristinápolis, 20 de Novembro de 2018.

1º OFÍCIO

Jose Alves guimaraes

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe
1º Ofício da Comarca de Cristinápolis

Selo TJSE *202055000686*
Acesse www.tjse.jus.br/ *7TP376*

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Divaldo Moreira Guimaraes

DATA DA ENTRADA: 11/10/13

DATA DA SAÍDA: 13/10/13

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Vitória de acidente de moto causado
fratura de ossos do antebraço direito
(erupto) sendo operado em 11/10/17
fixadas com placa + parafusos seu ap-
tibular em interconexão. Receber alta
11/10/17 sob orientações.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Desarrollo clínico

EXAMES COMPLEMENTARES:

therioplane
radiosonde

MÉDICOS ASSISTENTES:

Drº Paulo Salotti CRM 4051

CONDICÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 22 de maio de 2018

Dr. Wanderlania Diniz
Intensivista / Clínico Médica
CRM/SE 3506

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

S.O.

PK 2

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1611216 DATA: 11/10/2017 HORA: 08:37 USUARIO: VDMSANTOS
CNS: SETOR: 06-SUTURA

Faturado
PS - Autua

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : NIVALDO MOREIRA GUIMARAES DOC...: 622981
IDADE.....: 57 ANOS NASC: 21/10/1960 SEXO..: MASCULIN
ENDERECO....: POV AGUA BRANCA NUMERO:
COMPLEMENTO...: 705601414740816 BAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO....: CRISTINAPOLIS UF: SE CEP...:
NOME PAI/MAE..: JOSE MOREIRA FILHO /ANA JOSEFA GUIMARAES
RESPONSAVEL...: SOBRINHO CARLISON TEL...: 99989490
PROCEDENCIA...: CRISTINAPOLIS
ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: SIM
ACID. TRABALHO: SIM VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Rompeu tronco pelo lado no protocolo visto no
dia anterior ao ato, queixa de dor TGS. Com queixa de dor
no MS Direito. ABG = 0.97 - Poxim de suspeitas
de IED. Abdução recente, fisiologia, sudorese.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICAC

① Solutio ariox 200cc + sulfato +

nos 2P

② Ato de cimento gnd

③ AN. 200cc selenite

D. M. E. S. Alves
C. M. S. Alves
G. M. S. Alves
L. M. S. Alves

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

[] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PA

Mais informações

HOSPITAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO

**FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE**

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada.: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1611216
Clinica.....: 918 - CENTRO CLINICO SRPA
Leito.....: 999.0398
Data da Internacao: 11/10/2017
Hora da Internacao: 11:06
Medico Solicitante: 388.866.345-87 - ORLANDO FERREIRA ALVES
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: ESB SANTOS

INFORMAÇÕES DE SAÍDA

Proc. Realizado:

Dr. Mr. Saïda:

Centro Espacialidad

tipo de salida:
TID Principal:

TD Principali

Second Principal:

Secundario:

Secondary Outro:

~~PROBLEMAS~~ FOR YOUR AND OTHERS AS VARIOUS
10:10 AM 10:30 AM ~~RECEIVED & FORWARDED~~

- Taylor

- S. F. 10 09 90 GOAL 6/16/86 ✓ 10:00
- S. F. 10 09 90 GOAL 6/16/86 ✓ 10:04

- C. L. 10 09 90 GOAL 6/16/86 ✓ 10:04
- C. L. 10 09 90 GOAL 6/16/86 ✓ 10:04

- C. L. 10 09 90 GOAL 6/16/86 ✓ 10:30

- C. L. 10 09 90 GOAL 6/16/86 ✓ 10:30

- S. F. 10 09 90 GOAL 6/16/86 ✓ 10:30

- C. L. 10 09 90 GOAL 6/16/86 ✓ 10:30

- C. L. 10 09 90 GOAL 6/16/86 ✓ 10:30

Orlando Fernández
Carpintero y Maderista
Calle 100, Col. Centro
C.P. 88000, Mazatlán, Sinaloa



EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

DATA: 12/10/13 21

NOME: Nivaldo M. de Souza

GÊNERO: _____ IDADE: _____

DIAGNÓSTICOS: Fratura de clavícula 6

	PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
1	Díeta LIVRE	
2	SP0,9% 500mL EV 12/12h	
3	Keflin 1g, IV, 6h/6h OU Kefazol 1g, IV, 8h/8h Ranitidina, 02 mL + 18 mL AD, IV, 12h/12h OU Omeprazol 40mg, IV, às 6:00	
4	Dipirona, 02 mL + 08 mL AD, IV, 6h/6h	
5	Profenid, 01 ampola IV + 100mL SP0,9%, 12h/12h	
6	Tramal 100mg + 250 mL SP0,9, IV, 8h/8h SOS	
7	Claxane 40mg SC, 1x/dia OU Heparina 5.000UI SC, 2x/dia	
8	Bromoprida, 02 mL + 18 mL AD, IV, 8h/8h, se náuseas ou vômitos SOS	
9	Glicemias capilar, 6h/6h, se diabético	
10	Insulina regular, conforme glicemia:	
11	<200 = Ø 251 - 300 = 4U 351 - 400 = 8U	
12	201 - 250 = 2U 301 - 350 = 6U > 400 = 10U	
13	Glicose 25%, 40mL, IV, se glicemia < 70	
14	Captopril 25mg, VO, se PAS > 180mmHg ou PAD > 110mmHg SOS	
15	OCGG + SSV 6h/6h	
16	CURATIVO DIARIO 1X/DIA	
17	18 ALTA DOS ITALAB	
19		
20		
21	Peito Vazio	
22		
23		
24	10. ALTA	
25		
26		
27		



Fundação
Hospitalar
de Saúde



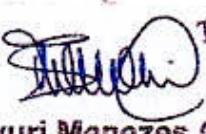
RELATÓRIO 01631 / 2017 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 171016029 / ESUS - SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 05h41min do dia 11 de Outubro de 2017, para atendimento de vítima identificada como Nivaldo Moreira Guimarães, com relato de queda de moto, no município de Cristinápolis.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Cristinápolis realizou atendimento no local, seguido de remoção para o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE do município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 06 de Dezembro de 2017


Tiemi S. M. Oki Fontes
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM 4553

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

INTERACTION WITH THE ENVIRONMENT: OCCURRENCE

AND PRACTICE: PRACTICAL CONSIDERATIONS

As outlined in the first part of this article, the characteristics of the environment set limits on the potential for environmental change. While this is true, it is also true that environmental change can be influenced by human action. This is particularly true in the case of climate change, where human activity has led to significant changes in the environment. However, environmental change is not always a result of human action. For example, natural processes such as volcanic eruptions and earthquakes can also lead to environmental change. In addition, environmental change can be influenced by other factors, such as economic development and technological progress. Therefore, it is important to consider the various factors that can influence environmental change, and to take steps to mitigate the negative impacts of human activity on the environment.

THE ENVIRONMENT AND HUMAN ACTIVITY

The environment is a complex system that is influenced by a variety of factors. One of the most significant factors is human activity, which can have both positive and negative impacts on the environment. For example, human activity can lead to the destruction of natural habitats, the release of greenhouse gases, and the depletion of natural resources. However, human activity can also lead to positive environmental outcomes, such as the development of renewable energy sources and the implementation of environmental policies. Therefore, it is important to understand the relationship between human activity and the environment, and to work towards a sustainable future.

UNICLIN

PACIENTE: Nivaldo Moreira Guimarães

DATA: 22/08/2018

DN: 21/12/1960

RADIOGRAFIA DO ANTEBRAÇO DIREITO

DESCRÍÇÃO:

Controle de tratamento de fratura na diáfise dos ossos do antebraço.

Osteossinteses metálicas.

Arqueamento dos ossos do antebraço.

Consolidação radial incompleta.

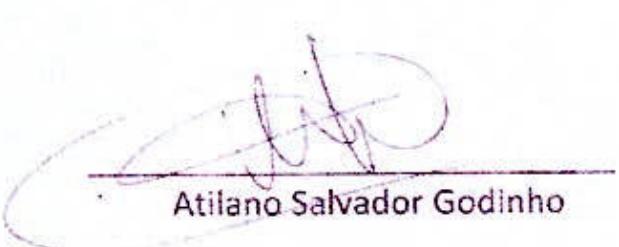
RADIOGRAFIA DA Perna DIREITO

DESCRÍÇÃO:

Controle de tratamento de 3 fraturas na diáfise fibular e no terço médio tibial.

Consolidação satisfatória.

Eixos ósseos regulares.



Atilano Salvador Godinho

CRM/SE 1742

UNICLIN

PARCERIA - Núcleo Móvel de Imunoterapia

DATA: 25/08/2019

DN: 31117180

ANALOGIA DO NÚCLEO DE ELETRO

Resumo

Conjunto de características de saúde da pessoa que segue a suposição

Qualidade de vida e bem-estar

Qualidade das reações da suposição

Condições de saúde e compreensão

RADIOGRAFIA DE PERTURBAÇÕES

Definição

Conjunto de fatores que afetam a saúde da pessoa ou a sua capacidade de funcionar

Ex:

Condições de saúde e compreensão

Ex: as reações da suposição

Alinhamento de objetivos

CRM-SC: 125

2018
2019

THE SAVANNAH AFRICAN SAFARI

D



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.602.745/0016-19 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/2008
NOME EMPRESARIAL CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.42-1-00 - Previdência complementar aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO AV BARAO DE MARUIM	NUMERO 652	COMPLEMENTO LOJA DA FRENTE
CEP 49.010-340	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARACAJU UF SE
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL5@CAPEMISA.COM.BR	TELEFONE (21) 2536-7716 / (21) 2536-7675	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/04/2008	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/11/2019** às **09:44:10** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

09/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

13/01/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor. Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual). Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600018 - Número Único: 0000729-55.2020.8.25.0001

Autor: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Clas.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **NIVALDO MOREIRA GUIMARAES** face de **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, na qual alega, em apertada síntese, que não recebeu o valor correto a título de indenização do seguro obrigatório.

Pois bem.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda não é desta Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

A teor do que dispõe a Súmula 540 do STJ, *"na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"*.

Vê-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O domicílio do autor é em **Cristinápolis/SE**; o endereço da ré é no **Rio de Janeiro/RJ** e, ainda, foi em **Cristinápolis/SE** que se deu acidente de trânsito que ensejou a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Ora, na cobrança de seguro obrigatório, o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Pelo que se depreende dos autos, o acidente mencionado na inicial ocorreu na cidade em que o autor reside.

No mais, tendo em vista que a ré tem **sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, deve-se observar os termos do art. 53, inc. III, alínea "a", do CPC, segundo o qual *"é competente o foro: (...) do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica"*. Outrossim, não é caso de aplicar o disposto no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, por não se tratar de obrigação contraída pela sucursal da ré nesta Comarca de Aracaju/SE. É dizer, o ajuizamento da ação na comarca onde a seguradora requerida tem filial **não se enquadra nas hipóteses legais**, contrariando a orientação jurisprudencial sobre o tema.

Não se pode invocar, também, o art. 46 (demanda de natureza pessoal) pois o que se observa é o ajuizamento no foro do domicílio de uma das filiais da seguradora, enquanto o autor reside em **Cristinápolis/SE**.

E não se pode dizer que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, consoante a Súmula 33 do STJ que, no caso, não deve ter caráter absoluto pois,

conquanto relativa, a determinação da competência não é livre, devendo a escolha se ater aos fatores (no caso, domicílio do autor, do réu ou do local do acidente) que ligam uma causa a determinado órgão jurisdicional.

Ora, a liberdade da parte de ajuizar a demanda de acordo com os ditames processuais não se confunde com a “escolha do foro unicamente em função da filial”, especialmente quando a opção é prejudicial à administração da Justiça, ao exercício do direito de defesa do acionado (tendo em vista o local em que ocorreu o acidente automobilístico) e aos interesses do demandante hipossuficiente (domiciliado em distante cidade), que se veria obrigado a deslocar-se para comparecimento nesta comarca (no momento, por exemplo, de elaboração de laudo pericial).

Não se ignora que incompetência relativa deva ser arguida por meio de exceção, não podendo o Juiz decliná-la de ofício, segundo a Súmula 33 do STJ. **Contudo, a questão que se apresenta é de manobra jurídica e evidente lesão à parte e ao jurisdicionado da Comarca (ante a sobrecarga desta unidade)**, o que possibilita, portanto, a flexibilização da norma contida na súmula citada, até porque a liberdade de escolha deve se ater às regras específicas, como já se disse, não podendo afrontar interesse público relevante.

Neste sentido:

"Conflito negativo de competência. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em foro diverso do domicílio das partes e do local do acidente. Reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Necessidade. Relativização do teor da Súmula 33, do STJ, quando proposta a ação em manifesto desacordo com as regras ordinárias de competência. Possibilidade, para preservação do princípio do juiz natural, da legislação processual e das normas de organização judiciária. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitante." (TJSP, 0062035-74.2015.8.26.0000. Conflito de competência Relator(a): Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Comarca: Diadema; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). COMPETÊNCIA. 1. Na ação de cobrança de seguro obrigatório o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Inteligência da Súmula nº 10, do TJ/SP. 2. E lícito ao magistrado declinar de ofício da competência territorial, se na distribuição do feito o autor deixou de observar qualquer uma das possibilidades que lhe faculta a lei. Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP, AI n.º 2060658-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câm. de Dri. Priv., J. em 18.12.2013)

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DO ESCRITÓRIO DOS PATRONOS DO AUTOR E UMA DAS FILIAIS DA RÉ MERA COMODIDADE - INCOMPETÊNCIA DECLÍNIO "EX OFFICIO" INTERESSE PÚBLICO -POSSIBILIDADE A questão que se apresenta é de que a escolha de foro não se atreve à regra legal, sobressaindo-se interesse do advogado com evidente lesão ao jurisdicionado da Comarca, que fica sobrecarregada, e à parte, o que possibilita, portanto, o exame da competência de ofício, diante do interesse público envolvido. Agravo não provido" (TJSP, AI n.º 2005530-97.2013.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, 35ª Câm. de Dir. Priv., J. em 05.08.2013)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Acidente de Trânsito - DPVAT - Ação proposta no domicílio de uma agência da ré que não tem nenhuma ligação com o objeto da demanda - Não observância do art. 100, i. IV, alínea 'b' do CPC - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0073088-23.2013.8.26.0000 36ª Câm. de Dir. Privado, Des. Renato Rangel Desinano, j. 16.05.2013).

“Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Ação proposta contra Seguradora integrante do pool no foro de uma de suas filiais, onde se encontra domiciliado o advogado do Autor. Competência relativa. Exceção de incompetência acolhida, determinando a remessa dos autos para o foro do local do acidente. Admissibilidade. As regras de fixação de competência visam atender o interesse das partes e não dos seus patronos. Interpretação do artigo 100, IV, a e parágrafo único, do CPC. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0144886- 78.2012.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, j. 09/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que, de ofício, declarou a incompetência da Vara Cível de Assis - Em regra, a incompetência relativa não deve ser declarada de ofício, devendo ser provocada pelo réu - Ausência, no entanto, de ligação entre o foro em que foi proposta a ação e as partes, o pedido, e a causa de pedir - Ação proposta na Comarca de Assis única e exclusivamente por se tratar do escritório do advogado do autor - Possibilidade, neste caso, de declaração de incompetência relativa de ofício -RECURSO NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0260560-07.2012.8.26.0000 22ª Câm. de Direito Privado, Des. Fernandes Lobo, j. 07.03.2013).

A doutrina, ao manifestar-se sobre o assunto, aponta ainda afronta ao princípio do Juiz Natural ante a evidente “escolha do Juízo”. Isto porque há possibilidade de ingresso da ação em qualquer localidade, o que poderia acarretar a escolha do Juízo, eis que várias são as filias das seguradoras do consórcio DPVAT espalhadas por diversos municípios.

Assim, apesar da competência territorial ser relativa, conforme acima já explanado, não se pode permitir afronta ao princípio do Juiz natural, de modo que a parte possa escolher a unidade em que pretende litigar. Ora, está superada a figura do “juiz passivo”, visto apenas como a “boca da lei”, cabendo agora um papel ativo, interpretando a lei segundo os princípios e normas constitucionais. Não se pode, assim, fechar os olhos para manobras processuais, cuja única finalidade é burlar a competência instituída na legislação.

Para Diego Jardim Feitosa (in FEITOSA, Diego Jardim. *Comentários a Súmula nº 540, do STJ, e a afronta ao princípio do juiz natural* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 out 2019. *D i s p o n í v e l e m :* <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50399/comentarios-a-sumula-no-540-do-stj-e>. Acesso em: 09 out 2019), “a escolha do juízo, em alguns casos, se torna por demais evidente. Constatase que o autor é de uma cidade, o acidente ocorreu em outra, porém o ingresso da ação se deu em uma terceira. Não se sabe, nessa senda, se a escolha se deu **por causa do entendimento do Juiz, pela celeridade da unidade judiciária ou se por comodidade do escritório de advocacia**” – grifei.

Situações como essa vem acontecendo frequentemente, existindo decisões, como as acima transcritas, que buscam coibir tais atos. Assim, a questão vai muito além de “competência ou

incompetência relativa”, mas se trata de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, pois demonstra a escolha, pela parte autora, do juízo “que melhor lhe convém”, ao arrepio das normas que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.

Ora, observando-se a “regra” utilizada pelo autor, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, ante a diversidade de filiais da seguradora requerida.

De outra banda, a Lei Complementar nº 274/2016, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, ao dispor sobre a competência desta Unidade Jurisdicional, assim determina:

“15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.

Apesar de aparentemente se encaixar no rol de competências desta Vara, eis que tem como pedido a complementação de seguro DPVAT, não se obedeceu a competência de foro, como já dito.

A questão vai adiante: quando o item 15 do anexo afirma que a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito é competente para “processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres” está *implicitamente entendido que são causas que devem tramitar no foro da Comarca de Aracaju. Ora, do contrário, poderíamos dizer que a Vara de Trânsito de Aracaju seria competente para julgar qualquer ação* (um acidente de trânsito ocorrido em Propriá/SE, por exemplo, deveria obrigatoriamente ser julgado pela Vara de Trânsito, o que não é verdade...). Isto porque deve-se levar em consideração *o conceito de foro competente, depois a Vara competente e assim sucessivamente.*

O agigantamento do volume de ações contra as seguradoras do consórcio DPVAT ajuizadas nesta Unidade quando, em verdade, devem tramitar em outro Juízo, acaba por prejudicar a Justiça local e os Jurisdicionados desta comarca.

Adivisão de competência como apresentado na Lei Orgânica do Tribunal serve dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito etc.) de todo o País. Evidentemente, não. *A divisão, repita-se, serve para o foro de Aracaju/SE.*

Por isso, DECLARO a incompetência e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor.

Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual).

Intimem-se.

Aracaju/SE, 10 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **13/01/2020**, às **08:54:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000047358-09**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

20/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE E
DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

Processo nº 202040600018

Nivaldo Moreira Guimarães, já devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, por seu advogado subscritor, ut procuração anexa, vem à presença de V. Exa., tempestivamente, com fulcro nos artigos 1.022 do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença, pelos seguintes motivos

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Sentença foi prolatada em 10/01/2020 (durante recesso) porquanto ainda não foi publicada, mas já constante nos autos e ciente o Embargante, porquanto tempestivo o presente recurso.

II – DO CABIMENTO

Quanto ao cabimento dos Embargos de Declaração, este se dá por contradição e omissão ao ponto que aplica equivoca e contraditoriamente Súmula e legislação em desacordo a sua própria fundamentação.

A r. sentença afirma incompetência do Juízo declinando competência à Comarca de domicílio do Autor em razão da territorialidade fundamentando julgado na Súmula 540 do STJ e art. 53, III, a' do CPC.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS

Os presentes Embargos têm como fundamento legal o art. 1.022, I e II do CPC.

A fundamentação da sentença é contraria ao seu dispositivo, além de agredir Súmula do STJ e Legislação aplicável (CPC).

Conforme Súmula 540 do STJ é possível à promoção da demanda em domicílio do Réu, logo conforme exordial e documentação acostada o Réu possui domicílio na Comarca porquanto perfeita sua competência.

Deve, nesse particular, **ser observada intenção do legislador e da Súmula a ser aplicada, vez que busca equilibrar a balança da justiça proporcionando a parte hipossuficiente a opção do foro a demandar, buscando exclusivamente a facilitação ao acesso a justiça** sem causar prejuízo algum ao Réu.

Na contra mão o julgador busca restringir demanda em Comarca especializada para atender matéria específica a qual se enquadra perfeitamente o pleito, **prejudicando e restringindo o acesso à justiça pela parte hipossuficiente da relação processual.**

Seguindo, a demanda versa sobre relação de consumo, porquanto deve ser aplicado o CDC no que couber e em caso de omissão deve ser suplementado pela legislação processual civil, aplicando-se a regra geral ali prevista. Nesse sentido pacificado entendimento de que é opção do consumidor o foro para

demandar, optando pelo domicilio seu, do local do contrato ou fato ou do domicilio do Réu.

Precedentes:

Consumidor e Processo Civil - Petros - Exceção de incompetência - Não suspensão do feito principal - 'Error in procedendo' - Aplicação do CDC - Foro da filial - Abuso de direito - Princípio do juiz natural - Foro do domicílio do consumidor - Procedência da Exceção de incompetência. I - Verifica-se a ocorrência do 'error in procedendo', perpetrado no julgamento do feito principal, haja vista não ter sido sobreposto até o julgamento definitivo da Exceção de incompetência, em conformidade com o art. 265, III e art. 306, ambos do CPC; II - Com a edição da Súmula nº 321 pelo STJ, não resta mais dúvida de que 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de Previdência Privada e seus participantes'; III - Nessa planura, admite-se o ajuizamento de ação que verse sobre direito do consumidor no foro em que estabelecida filial do fornecedor. Entretanto, 'in casu', verifico não ser possível a utilização deste entendimento, tendo em vista que a Petros, de fato, não possui filial estabelecida nesta Capital, bem como porque, ainda que houvesse uma filial em Aracaju, a escolha desta Comarca acabaria por caracterizar um abuso de direito, já que possui filiados em todos os Estados brasileiros, e, ainda, violação ao princípio do Juiz Natural; IV - Outrossim, apesar de ter o recorrido indicado, sem comprovação, que o seu domicílio é nesta cidade de Aracaju/SE, a agravante anexou aos autos o seu cadastro, à fl. 94, onde consta como local de residência daquele o município de Arraial do Cabo/RJ, como se pode inferir, também, dos próprios documentos acostados pelo com a inicial, às fls. 171/202; V - Assim, visando dar prioridade à facilitação da defesa do consumidor em Juízo e em acordo com o princípio do juiz natural, mister se faz reconhecer competência da Comarca de Arraial do Cabo/RJ para o processamento e julgamento da ação principal, julgando-se procedente a Exceção de incompetência e, assim, anulando-se a sentença prolatada na ação principal, como consequência lógica deste julgamento e do processamento equivocado daqueles autos; VI - Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 201300220269 nº único 0010079-17.2013.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 11/11/2013)

(TJ-SE - AI: 00100791720138250000, Relator: Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Data de Julgamento: 11/11/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Nesse contexto fático temos ainda que a demanda em questão versa sobre relação negocial onde as partes se obrigaram contratualmente, cabendo a pessoa jurídica obrigação a qual se subordinou contratualmente.

Assim, na r. sentença o Magistrado afirma o dever de ser observado o art. 53 do CPC, aplica o seu inciso III, a' (regra geral de competência em razão do lugar), mas deixa de aplicar a alínea b do mesmo dispositivo (regra especial em razão do lugar), deixando de observar que a demanda versa sobre "obrigação contraída pela pessoa jurídica", de forma que pode ser promovida ação em Comarca onde se encontra sua agencia ou sucursal.

Ora, se busca o Embargante pagamento de seguro oriundo de contrato no qual a pessoa jurídica contraiu obrigação deve ser então aplicado o art. 53, III, b', sendo competente o foro onde se achar agencia ou sucursal da empresa.

Neste particular a jurisprudência admite a propositura da ação em sede de filial (sucursal) ao considerar que todas as seguradoras e suas filiais integram um grupo criado por lei e portanto possuem obrigação de realizar o pagamento, quando demandadas assim como responder por elas.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)

A intenção da Lei, sua interpretação (jurisprudência), buscou unicamente facilitar o acesso à justiça ao segurado, principalmente ante a inexistência de prejuízos ao grupo de Seguradoras (Lider) vez que presentes em inúmeras Comarcas.

Assim, ao apresentar sua fundamentação, o Nobre Julgador aponta legislação a ser aplicada que claramente garante direito ao segurado de demandar em foro de domicilio da seguradora e suas agencias e

sucursais, pois obvia a obrigação contratual que se vinculou a seguradora. Mas, no dispositivo interpreta de forma contrario ao entendimento jurisprudencial e intenção da lei ora pacificado, sendo contraditório e contrario aos mandamentos legais e precedentes.

(...).

3. Em razão da função nitidamente social do seguro **DPVAT**, de dar amparo à vítima de acidente de trânsito, na obtenção de seu direito, deve lhe ser oportunizada a possibilidade de escolha entre os foros apontados, quer no inciso **V**, do art. **53** do **CPC/15**, quer na regra geral do art. **46**, do mesmo codex.

4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro **DPVAT** criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial da seguradora acionada na cidade de **Fortaleza**

5. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO, PARA PROVÉ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017) (grifei)

Deve ainda ser reconhecida a especialidade deste Juízo para promoção das ações que versem sobre acidentes e delitos de transito como no caso em baila, sendo mais uma razão para reconhecimento de sua competência nesse caso em razão da matéria que equivocadamente interpreta o Julgador o dispositivo da Lei complementar nº 274/2016 com obvia intenção de conter demanda direcionando interpretação diversa da expressão da lei.

15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como

ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência civil e criminal..

Ora, pelo transcrito na Lei Complementar 274/2016 não cabe nenhuma outra interpretação (restritiva) que não a literal ante a clareza do dispositivo afirmando induvidosamente a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito para processar e julgar as “ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre”, não apontando nenhuma exceção no dispositivo ou ao longo da Lei Complementar.

Se diverso for, que seja apontado o dispositivo que excetua a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito às demandas de “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”

Ora, exigir que existisse o termo “qualquer” para estender a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito a todo o território estadual é grosseiro e caracterizador do desespero em restringir o acesso à justiça pelos segurados (jurisdicionados) contendo demandas reduzindo trabalho ao qual se obrigou a realizar. Não cabe ao julgador criar lei e sim aplicá-las segundo interpretação já pacificada pelos Tribunais Superiores de modo a facilitar o acesso a justiça e não restringi-lo.

A exceção criada pelo julgador e pacificada por interpretação dos Tribunais Superiores, com Súmula sedimentando este

entendimento, **foi no sentido de facilitar o acesso a justiça** (ante inexistência de prejuízo a parte contraria).

A existência de sucursais em inúmeras Comarcas do País somente garante inexistência de prejuízo à empresa Embargada. Além de promover a facilitação ao segurado de acessar a justiça.

Sendo assim, não basta transcrever texto do site Âmbito Jurídico de 2015 para tentar afirmar violação ao princípio do Juiz Natural e alegar manobra ilegal pela parte ao exercer seu direito de opção de foro competente para julgar demanda a qual a lei e a jurisprudência lhe atribui pleno direito de escolha.

Ainda consta a favor do Embargante o fato de a **Vara Especializada possuir maior experiência, prática e estrutura para ofertar aos jurisdicionados atendimento eficiente, facilitado, em menor espaço de tempo e custos para as partes, atendendo ao ditames da celeridade e eficiência processual**, guardando mais uma razão para a brilhante interpretação extensiva da atribuição de competência em demandas idênticas a constante em baila.

Logo, a Comarca é competente para julgar o feito conforme aponta precedentes ao interpretar e aplicar a legislação atinente já pacificada pelos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RENÚNCIA DO FORO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 540 DO STJ - AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO LUGAR ONDE SE ENCONTRE A SEDE OU FILIAL DA RÉ - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA. - A ação de cobrança visando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, poderá ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou do local em que se deu o sinistro (art. 100, parágrafo único, do CPC), bem como no lugar onde se encontre a sede ou filial da ré. (art. 94 c/c art. 100, inc. IV, alíneas a e b, ambos do CPC, e, súmula nº 540 do STJ). - Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, em

regra, descabe ao juiz, ex officio, declinar da competência para o exame e julgamento do feito.

(TJ-MG - AI: 10024143242857001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 15/02/0016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016) (grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO E DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO AJUIZADA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL. AUTORA QUE RESIDE EM BELFORD ROXO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ARTIGO 101, INCISO I DA LEI 8.078/90. CONSUMIDOR QUE TEM A OPÇÃO DE PROPOR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENDO O RÉU, PESSOA JURÍDICA, E OPTANDO O CONSUMIDOR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DEVE A AÇÃO SER PROPOSTA NO FORO DO LUGAR DE SUA SEDE OU DO LUGAR DE SUA AGÊNCIA, FILIAL OU SUCURSAL QUE TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. EMPRESA RÉ QUE POSSUI AGÊNCIAS ESPALHADAS POR TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DEMONSTRADO QUE QUALQUER UMA DE SUAS FILIAIS NA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. PREVALÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-RJ - CC: 00381525420198190000, Relator: Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 05/09/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

RECURSO ESPECIAL N° 1.615.509 - SP (2016/0191510-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 RECORRENTE : EDUARDO RITA ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO (S) - SP080348 RECORRIDO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por Eduardo Rita pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535, 94 e 100, IV, b, do revogado Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa: Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Demanda proposta no foro da filial da ré seguradora. Exceção de incompetência acolhida. Situação processual excepcional. Peculiaridade da relação jurídica de seguro obrigatório, em que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada. Regra de competência aplicável ao caso concreto é a estatuída no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo desprovido. Afirma que o acórdão estadual é omissivo e que é legítima a escolha pelo segurado do foro da

ré para a cobrança da indenização devida pelo seguro obrigatório de veículos automotores. Assim delimitada a controvérsia, decidido. O Tribunal local manteve a declinatória de foro ao fundamento de que sua escolha pelo autor "teve como única motivação a conveniência dos advogados ou das seguradoras" (e-STJ, fl. 97) e "que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada." Esta Corte, todavia, firmou entendimento de que cabe ao autor escolher entre os foros do seu domicílio, da ré ou do local do acidente. A saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 24/9/2013) Não sendo, portanto, ilícita a escolha do foro em razão da conveniente atuação de seu advogado, não há razão para a declinatória. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para que o processo prossiga no juízo em que protocolada a demanda. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(STJ - Resp: 1615509 SP 2016/0191510-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 07/03/2017) (grifei)

IV – DO PREQUESTIONAMENTO

De logo prequestiona a matéria ante a violação de Precedentes, Súmula do STJ (540) e legislação federal a ser aplicada, além da grosseira violação aos preceitos constitucionais quando ao livre e facilitado acesso a

justiça que ora ver-se restringido pela presente sentença embargada que busca unicamente conter demanda.

V - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **pugnar** deste Douto Juízo pelo **recebimento e provimento dos presentes Embargos com efeito infringente**, reconhecendo a competência deste Juízo pelas razões acima esposadas, modificando-se a sentença para reconhecer a competência e promover o seguimento do feito em seu curso normal nesta Comarca neste Juízo.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento

Aracaju, 20 de janeiro de 2020.

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA
OAB/SE 5.958
OAB/BA 34.483



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO JUNTADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

CONCLUSO

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos, mas os REJEITO, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600018 - Número Único: 0000729-55.2020.8.25.0001

Autor: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

Reu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

DECISÃO

NIVALDO MOREIRA GUIMARAES, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 41/45.

Alega a parte Embargante que houve contradição no julgado porquanto este juízo prolatou decisão contrária à legislação pátria e à súmula do 540 STJ.

Por isto, requer seja reconsiderada a decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifico, que os embargos declaratórios aqui manejados são tempestivos, razão por que os conheço e, por conseguinte, passo a analisá-los.

Os embargos declaratórios constituem o instrumento necessário ao aclaramento de obscuridades, desfazimento de contradições ou supressão de omissões, nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95.

Vê-se, então, que o embargante aponta como requisito de admissibilidade do recurso a existência de “contradição” na sentença.

Entretanto, não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração. Explicamos:

De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

“*Pelos embargos - ensina De Plácido e Silva (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 278, Ed. Forense) - somente esclarecem-se obscuridades, desfazem-se os equívocos, inscrevem-se as omissões, ou se anulam as contradições*”.

Ainda, de acordo com Manoel Antônio Teixeira Filho (“Sistemas dos Recursos trabalhistas”, 8ª Edição), os Embargos Declaratórios “*constituem o meio específico que a lei dispõe ao alcance das partes sempre que desejarem obter do órgão jurisdicional uma declaração com o*

objetivo de escoimar a sentença ou acórdão de certa falha de expressão formal que alegam existir. Pede-se, por intermédio desses embargos, que o julgador sane omissão, aclare obscuridade, dirima dúvida ou extirpe contrariedade.”

No caso em estudo, verifica-se que o embargante pretende, tão-somente, obter um novo pronunciamento sobre matéria já decidida. *In casu*, não há no julgado contradição que enseje a oposição de embargos declaratórios, sendo a sentença fustigada clara e precisa em todos os seus termos.

Destarte, não pode ser considerada contradição a apreciação da matéria com conclusão diversa do que defende a parte (quando a sentença “contraria” as argumentações da parte). Como se vê, a contradição ocorre no corpo da sentença e do acórdão, e não no resultado da apreciação dos argumentos/documentos de modo contrário ao que quer a parte.

A decisão embargada foi perfeita prolatada, levando-se em consideração todos os fatos, não havendo que se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração para saná-lo.

Em verdade, o que pretende a parte é a rediscussão da matéria, o que não é viável através do remédio de embargos de declaração, mormente porque mesmo para efeito de prequestionamento deve haver uma das hipóteses do artigo 1.022, do CPC.

Neste sentido é iterativa a jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO – CANCELAMENTO AUTOMÁTICO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DA PRIMEIRA PARCELA – DÉBITO AUTOMÁTICO – PAGAMENTO NÃO EFETIVADO – NECESSIDADE ACOMPANHAMENTO DA CONTA POR PARTE DA SEGURADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA – DESCABIMENTO – DESNECESSIDADE – MORA “EX RE” - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 763 DO CÓDIGO CIVIL – AUSÊNCIA DE AFRONTA À NORMA CONSUMERISTA - OMISSÃO – VÍCIO INEXISTENTE – MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA - INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 (ANTERIOR ART. 535, CPC/1973) – DECISÃO COLEGIADA CLARA E COERENTE – MATÉRIA PREQUESTIONADA - EMBARGOS REJEITADOS. Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 00002008320148110050 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 07/02/2019). Grifou-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO ATACADO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. TENTATIVA DE

REJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 1.022 DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-AL - ED: 00002677720118020026 AL 0000267-77.2011.8.02.0026, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 08/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2018). Grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO ATACADO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 1.022 DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-AL - ED: 00005636620118020037 AL 0000563-66.2011.8.02.0037, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 19/07/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2018). Grifou-se.

As razões de decidir estão lançadas com clareza, objetividade e completude.

Não se pode, assim, nesta fase processual, haver a reapreciação da matéria, devendo a parte, descontente com a entrega jurisdicional, pleitear nova discussão da causa em sede recursal, pois os embargos de declaração, como já se disse, serve para sanar omissão, aclarar obscuridade e extirpar contradição.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos, mas os REJEITO**, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 22 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 22/01/2020, às 21:43:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000136682-66**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

AGUARDA PUBLICAÇÃO E TRÂNSITO DOS EMBARGOS

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

29/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTE E
DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

Processo nº 202040600018

Autor: Nivaldo Moreira Guimarães

Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Nivaldo Moreira Guimarães, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face do **Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**, também outrora já qualificados nos mesmos autos, por seu procurador regularmente constituído nos termos do instrumento de mandato incluso, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, interpostos pela Ré, a fim de que, após os trâmites de estilo, acaso admitido o recurso, seja encaminhado ao Excelso Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Aracaju, 29 de janeiro de 2020.

Rudson Filgueiras Barbosa

OAB/BA 34.483

RAZÕES DO RECURSO

Processo nº 202040600018

Autor: Nivaldo Moreira Guimarães

Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Origem: Vara de Acidente e Delitos de Transito da Comarca de Aracaju - Se

Ação Indenizatória. Cobrança Seguro DPVAT.
Competência Territorial. Súmula 33 do STJ.
Impossibilidade de Julgamento "ex officio". Réu
com Sede na Comarca. Opção do Consumidor na
escolha do Foro. DPVAT aplicação da Sumula 540
do STJ. Art. 75, §1º do CC e Art. 53, III, b'
do CPC. Sentença que Objetiva Contenção de
Demandas. Restrição do Direito de Acesso a
Justiça. Violation do Princípio da
Inafastabilidade de Jurisdição. Violation
Constitucional.

**Egrégio Tribunal,
Ínclito Julgadores.**

A sentença recorrida merece sofrer reforma, posto que proferida em desacordo preceitos legais, violando Súmula do STJ e Legislação Processual Civil e Consumerista, bem como direito fundamental constitucional conforme seguir será demonstrado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Sentença foi prolatada em 13/01/2020 (durante recesso), ainda não foi publicada, com Embargos de declaração protocolado em seguida (juntado em 22/01/2020) os quais foram rejeitados por decisão publicada em 23/01/2020, porquanto tempestivo o presente recurso.

DA SINOPSE FÁTICA

O Apelante impetrou demanda indenizatória buscando receber indenização securitária ante ao acidente de trânsito sofrido e sequelas resultantes (seguro DPVAT).

Sobreveio julgamento antecipado reconhecendo, “*ex officio*”, a incompetência territorial e declinando-a para Comarca de domicílio do Apelante.

DAS RAZÕES

A determinação da competência no caso em tela é regida em razão da territorialidade, pelo que **não se faz possível reconhecimento “ex officio” da incompetência, a qual fora assim decretada, conforme inteligência da Súmula 33 do STJ.**

Seguindo, as regras especiais atribuem direito de opção ao segurado/sinistrado entre a comarca de seu domicílio, do local do fato ou ainda a comarca do domicílio do réu.

Conforme art. 75, §1º do Código Civil, quanto à pessoa jurídica de direito privado, **quando possuir mais de estabelecimento, que é o caso da Ré, cada um dele será considerado domicílio para os atos nele praticados.**

Ainda mais específico o regramento e especial a aplicar ao caso em tela é a Súmula 540 do STJ, segundo a qual assiste ao Apelante o direito de opção na escolha do foro de processamento do feito. Também o art. 53, III, b' do CPC e as demais regras aplicável ao consumidor atribui direito ao Apelante de optar por demandar em Comarca da sede da Apelada que se encontra,

também, na Cidade de Aracaju (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em anexo à exordial).

Pelo exposto são inúmeras as razões legais para reconhecimento da Competência Territorial optada pelo Apelante, seja em razão da relação de consumo e assim exercendo o direito de demandar na Comarca do Réu, seja por força do direito ao aplicar a Súmula 540 do STJ, seja por força da lei civil ou processual civil que aponta competência para o lugar onde se acha a agencia ou sucursal do réu, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu.

Cabe atenção que a demanda fora intentada contra a reguladora CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A cabendo à escolha do foro de competência ao Apelante em razão desta Apelada e não em razão da e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Outra questão nodal apta a provocar reforma do julgado é o declínio de competência “*ex officio*”, o qual não é possível quando se discute competência relativa como é o caso da competência territorial afirmada na r. sentença. Quanto ao tema assim aponta a Súmula 33 do STJ:

SÚMULA 33 –

A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

Data da Publicação - DJ 29.10.1991 p. 15312

Brilhante julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará assim ementou recentemente sobre o tema que se mostra pacífico na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL
DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 33 DO STJ.
SEGURADORA COM FILIAL NA COMARCA DE

**FORTALEZA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N°
540 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 53,
III, B, DO CPC/2015.** COMPETÊNCIA DA 34^a

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVÍDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. A insurgência cinge-se sobre dois pontos: i) se é possível o declínio de competência territorial de ofício pelo magistrado; ii) se há incompetência territorial no presente caso; 2. A competência sobre a qual se pronuncia o magistrado de origem, na decisão interlocutória recorrida, é territorial, de competência relativa, não se admitindo, portanto, a declaração de incompetência de ofício. Assim, assiste razão à agravante no que diz respeito à impossibilidade de declínio de competência territorial de ofício. É o que se depreende da súmula nº 33 do STJ que assim dispõe: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"; 3. A parte autora da ação de cobrança de seguro DPVAT tem três opções de escolha para o lugar de interposição da ação, quais sejam: o foro do seu domicílio, o foro do local do acidente ou o foro do domicílio do réu. In casu, o agravante ingressou com a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) no município de Fortaleza/CE. Tal foro difere do domicílio do agravante e do local do acidente, no entanto, coincide com o domicílio de filial da seguradora acionada, ora agravada, o que é plenamente possível nos termos do art. 53, III, b, do CPC/2015; 4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro DPVAT criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a obrigação de efetuar o pagamento, havendo, aliás, filial/sucursal da seguradora acionada na cidade de Fortaleza; 5. Competência do Juízo da 34^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar os autos do processo nº 0121800-91.2016.8.06.0001; 6. Agravo de Instrumento conhecido e PROVÍDO. Decisão interlocutória reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento N° 0622810-19.2016.8.06.0000, em que é agravante Janaina Mesquita Lins e agravadas DPVAT - Marítima Seguros S.A e DPVAT - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3^a Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão interlocutória agravada, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 22 de maio de 2019. Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes Presidente do Órgão Julgador Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Relator

(TJ-CE - AI: 06228101920168060000 CE
0622810-19.2016.8.06.0000, Relator: SERGIO
LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento:
22/05/2019, 3^a Câmara Direito Privado,
Data de Publicação: 22/05/2019) (grifei)

Assim, na r. sentença o Magistrado afirma o dever de ser observado o art. 53 do CPC, aplica o seu inciso III, a' (regra geral de competência em razão do lugar), quando o correto seria aplicar a alínea b' do mesmo dispositivo (regra especial em razão do lugar), deixando de observar que a demanda versa sobre “obrigação contraída pela pessoa jurídica”, de forma que pode ser promovida ação em Comarca onde se encontra sua agencia ou sucursal.

Ora, se busca o Apelante pagamento de seguro oriundo de contrato no qual a pessoa jurídica contraiu obrigação, deve ser então aplicado o art. 53, III, b' do CPC, sendo competente o foro onde se achar agencia ou sucursal da empresa.

Neste particular a jurisprudência admite a propositura da ação em sede de filial (sucursal) ao considerar que todas as seguradoras e suas filiais integram um grupo criado por lei e portanto possuem obrigação de realizar o pagamento, quando demandadas assim como responder por elas.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017)

A intenção da Lei, sua interpretação (jurisprudência), buscou unicamente facilitar o acesso à justiça ao segurado, principalmente ante a inexistência de prejuízos ao grupo de Seguradoras (Lider) e suas reguladoras, vez que presentes em inúmeras Comarcas com grande facilidade de responder o feito sem prejuízo algum.

Assim, ao apresentar sua fundamentação, o Nobre Julgador aponta legislação a ser aplicada que claramente garante direito ao segurado de demandar em foro de domicílio da seguradora e suas agências e sucursais, pois obvia a obrigação contratual que se vinculou a seguradora. Mas, no dispositivo interpreta de forma contrário ao entendimento jurisprudencial e intenção da lei ora pacificado, sendo contraditório e contrário aos mandamentos legais e precedentes.

(....).

3. Em razão da função nitidamente social do seguro **DPVAT**, de dar amparo à vítima de acidente de trânsito, na obtenção de seu direito, deve lhe ser oportunizada a possibilidade de escolha entre os **foros apontados**, quer no inciso **V**, do art. **53** do **CPC/15**, quer na regra geral do art. **46**, do mesmo codex.

4. Em relação à possibilidade de tramitação da ação no foro do réu, sabe-se que a norma reitora do seguro **DPVAT** criou um grupo de seguradoras, com suas filiais que, sendo acionadas, possuem a **obrigação de efetuar o pagamento**, havendo, aliás, filial da seguradora açãoada na cidade de **Fortaleza**. Agravo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO, PARA PROVÉ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora.

(Precedentes: TJ-CE - AI: 06262164820168060000 CE 0626216-48.2016.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2017) (grifei)

Deve ainda ser reconhecida a especialidade deste Juízo para promoção das ações que versem sobre acidentes e delitos de trânsito como no caso em baila, sendo mais uma razão para reconhecimento de sua competência nesse caso em razão da matéria que equivocadamente interpreta o Julgador o dispositivo da Lei complementar nº 274/2016 com obvia intenção de conter demanda direcionando interpretação diversa da expressão da lei.

15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal..

Ora, pelo transcrito na Lei Complementar 274/2016 não cabe interpretação restritiva, posto que a literal satisfaz a “*mens legis*” ao afirmar categoricamente a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito para processar e julgar as “ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre”, não apontando nenhuma exceção no dispositivo ou ao longo da Lei Complementar.

Se diverso for, que seja apontado o dispositivo que excetua a competência da Vara de Acidentes e Delitos de Transito às demandas de “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.”

Ainda consta a favor do Apelante o fato de a Vara Especializada possuir maior experiência, prática e estrutura para ofertar aos jurisdicionados atendimento eficiente, facilitado, em menor espaço de tempo e custos para as partes, atendendo ao ditames da celeridade e eficiência processual, guardando mais uma razão para a brilhante interpretação extensiva da atribuição de competência em demandas idênticas a constante em baila.

Quanto ao tema, aponta o Apelante, precedentes a servirem de paradigmas ao julgado, apontando o caminho a ser seguido por este Egrégio Tribunal:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RENÚNCIA DO FORO - POSSIBILIDADE - **INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 540 DO STJ - AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO LUGAR ONDE SE ENCONTRE A SEDE OU FILIAL DA RÉ - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ - DECISÃO REFORMADA.** - A ação de cobrança visando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, poderá ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou do local em que se deu o sinistro (art. 100, parágrafo único, do CPC), bem como no lugar onde se encontre a sede ou filial da ré. (art. 94 c/c art. 100, inc. IV, alíneas a e b, ambos do CPC, e, súmula nº 540 do STJ). - Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, em regra, descabe ao juiz, ex officio, declinar da competência para o exame e julgamento do feito.

(TJ-MG - AI: 10024143242857001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 15/02/0016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016) (grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO E DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO AJUIZADA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL. AUTORA QUE RESIDE EM BELFORD ROXO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ARTIGO 101, INCISO I DA LEI 8.078/90. CONSUMIDOR QUE TEM A OPÇÃO DE PROPOR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENDO O RÉU, PESSOA JURÍDICA, E OPTANDO O CONSUMIDOR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DEVE A AÇÃO SER PROPOSTA NO FORO DO LUGAR DE SUA SEDE OU DO LUGAR DE SUA AGÊNCIA, FILIAL OU SUCURSAL QUE TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. EMPRESA RÉ QUE POSSUI AGÊNCIAS ESPALHADAS POR TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DEMONSTRADO QUE QUALQUER UMA DE SUAS FILIAIS NA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO TENHA RELAÇÃO COM OS FATOS DA CAUSA. PREVALÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

(TJ-RJ - CC: 00381525420198190000, Relator: Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 05/09/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

RECURSO ESPECIAL N° 1.615.509 - SP (2016/0191510-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE : EDUARDO RITA ADVOGADO : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO (S) - SP080348 RECORRIDO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por Eduardo Rita pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 535, 94 e 100, IV, b, do revogado Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa: Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Demanda proposta no foro da filial da ré seguradora. Exceção de incompetência acolhida. Situação processual excepcional. Peculiaridade da relação jurídica de seguro obrigatório, em que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada. Regra de competência aplicável ao caso concreto é a estatuída no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo desprovido. Afirma que o acórdão estadual é omissivo e que é legítima a escolha pelo segurado do foro da ré para a cobrança da indenização devida pelo seguro obrigatório de veículos automotores. Assim delimitada a controvérsia, decidido. O Tribunal local manteve a declinatória de foro ao fundamento de que sua escolha pelo autor "teve como única motivação a conveniência dos advogados ou das seguradoras" (e-STJ, fl. 97) e "que a liberdade de que dispõe o autor na escolha do foro onde irá demandar deve a ele beneficiar, e não a seu advogado ou à seguradora demandada." Esta Corte, todavia, firmou entendimento de que cabe ao autor escolher entre os foros do seu domicílio, da ré ou do local do acidente. A saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 24/9/2013) Não sendo, portanto, ilícita a escolha do foro em razão da conveniente atuação de seu advogado, não

há razão para a declinatória. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para que o processo prossiga no juízo em que protocolada a demanda. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(STJ - REsp: 1615509 SP 2016/0191510-9, Relator:
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação:
DJ 07/03/2017) (grifei)

DO PREQUESTIONAMENTO

De logo prequestiona a matéria ante a violação de Precedentes, Súmula do STJ (540) e legislação federal a ser aplicada, além da grosseira violação aos preceitos constitucionais quando ao livre e facilitado acesso a justiça que ora ver-se restringido pela presente sentença vergastada que busca unicamente contingenciar demanda.

DO REQUERIMENTO

Por tudo quanto fora exposto, **requer, seja recebido e no mérito provido o presente Recurso de Apelação, para ao final sustar a v. sentença, declarando-se a competência do Juízo “a quo” para processamento e julgamento do feito, o qual deverá ser devolvido ao mesmo para tanto, pelas inúmeras razões acima esposadas.**

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento

Aracaju, 29 de janeiro de 2020.

RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA

OAB/SE 5.958

OAB/BA 34.483



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

12/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Recurso retro tempestivo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

12/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Cls. Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências: 1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. 2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. 3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600018 - Número Único: 0000729-55.2020.8.25.0001

Autor: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Movimento: Decisão >> Recebimento >> Recurso >> Com efeito suspensivo

Clas.

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências:

- 1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.*
- 2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.*
- 3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.*
- 4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).*

Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 18/02/2020, às 08:21:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000370719-02**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado 202040600923

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040600923 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato
Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E
PREVIDENCIA S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



202040600923

PROCESSO: 202040600018 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000729-55.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES
REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 15 dias

Finalidade: ...1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC....

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Residência : AVENIDA BARAO DE MARUIM, LOJA DA FRENTE, 652
Bairro : CENTRO
Cidade : ARACAJU - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 19/02/2020, às 12:32:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000393409-53**.

Recebi o mandado 202040600923 em ____/____/____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

21/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040600923 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



202040600923

PROCESSO: 202040600018 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000729-55.2020.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES
REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 15 dias

Finalidade: ...1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC....

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Residência : AVENIDA BARAO DE MARUIM, LOJA DA FRENTE, 652
Bairro : CENTRO
Cidade : ARACAJU - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 19/02/2020, às 12:32:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000393409-53**.

Recebi o mandado 202040600923 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202040600018 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000729-55.2020.8.25.0001
MANDADO: 202040600923
DATA DE CUMPRIMENTO: 20/02/2020 00:00

DESTINATÁRIO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ENDEREÇO: AVENIDA BARAO DE MARUIM nº 652, LOJA DA FRENTE. BAIRRO: CENTRO. ARACAJU/ SE. CEP: 49010-340
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **THAIS DANTAS MARTINS, Oficial de Justiça**, em **21/02/2020, às 13:01:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000420234-37**.



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 19/02/2020, às 12:32:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000393409-53**.

Recebi o mandado 202040600923 em

20/02/2020

Sydney Sá de Souza
Gerente Comercial
Sucursal Aracaju



Assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 19/02/2020 às 12:32:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020000393409-53. fl: 1/1

Nome do Arquivo:

20200221_125904.jpg



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

13/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200312220906019 às 22:09 em 12/03/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202040600018

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NIVALDO MOREIRA GUIMARAES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ARACAJU, 11 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU / SE

PROCESSO N.º 00007295520208250001

APELANTE: NIVALDO MOREIRA GUIMARAES

APELADAS: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por declarar a incompetência remetendo os autos a uma das varas do domicílio do autor.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

(EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA)

A arguição da presente Exceção de Incompetência, visa a apreciação por este Juízo da incompetência territorial, uma vez que a demanda foi proposta em juízo incompetente para processá-la.

Ressalta-se que, o Novo Código de Processo Civil, prevê que a incompetência será alegada na própria Contestação, conforme comando do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil.

O citado diploma é claro ao dispor sobre o tema no artigo 53, V, do Código de Processo civil:

“Art. 53. É competente o foro:

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.”

Neste passo, conforme se observa pela petição inicial, bem como pelos demais documentos trazidos aos autos, a exemplo do instrumento de mandado, de onde se extrai que seu domicílio é no Estado da Bahia, informação que também se comprova pelo B.O acostado.

NIVALDO MOREIRA GUIMARAES, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, portador do RG nº 6.229-81 SSP/SE e CPF nº 038.240.295-29, filho de Jose Moreira Filho e Ana Josefa Guimarães, nascido em 21-10-1960, residente e domiciliado no Povoado Agua Branca de Cima III TV I, nº 120, Zona Rural, do Município de Cristinápolis - SE, CEP: 48.270-000, por seu advogado infrafirmado ut instrumento de mandato em anexo, doc. 01, com endereço profissional para recebimento de notificações aposto no rodapé desta lauda, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., propor

**POV AGUA BRANCA III TV I, 120,
POV AGUA BRANCA DE CIMA- Cristinápolis/SE - 48.270-000**

Face a isto, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 11 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **NIVALDO MOREIRA GUIMARAES**, em curso perante a **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00007295520208250001.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

13/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

13/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a advogada da reclamada para trazer aos autos a procuraçao outorgada pela parte. Prazo de 05 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

01/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU /SE

Processo: 202040600018

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NIVALDO MOREIRA GUIMARAES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada dos Atos Constitutivos e da Procuração, a fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ** inscrito sob o nº 2592 - OAB/SE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

ARACAJU, 31/03/2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



NIRE (DA SEDE DA FIANZ, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

333.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Baleno(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4

Porta Empresarial:

Normal



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECF8FF03CE65740F233E495AEDAA80B1F63



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

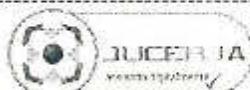
TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B55AFAD85ECF8FPE5CP68742F233E496AFCA80E1FB8



Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13
p.103

5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

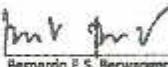
Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

✓
Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

✓
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

3/4

convocada.



4956510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C618477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

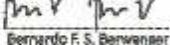
Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Benvenguer
Secretário Geral

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:



4895513

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bierwanger
Secretário Geral



4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/4



4996516

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

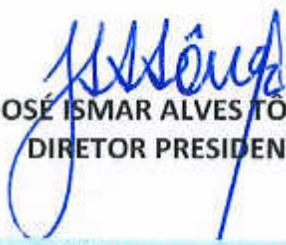
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Fármio Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9800

ADB2B690
088674

Reconheço por **AUTENTICAMENTE** as firmas das **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TORRES** (X/00007524453)

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
p.115 HJE, Tel. 21 56282 685
Consulte em <https://www3.tira.jus.br/sitewebpublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.700 Sacrevente
: 13785-48042 série 00077 ME
Aul. 203 3º Lt. 5.938/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato**

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS, brasileira, solteira, OAB/RJ 158.953; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522; NOÉMIA FRAGA TEIXEIRA, brasileira, solteira, OAB/RJ 95.365; RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; ROBERTO MARTINS COSTA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 176.073; RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 165.647; TAISA NERY SILVA, brasileira, solteira, OAB/RJ 171.173; TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA, brasileiro, casado, OAB/RJ 130.946; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel: +55 (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

OAB/SP 111.807



PROCURAÇÃO

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, sociedade anônima fechada, com Sede e Foro nesta cidade, na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.602.745/0001-32, neste ato representada por seus Diretores, **MARCIO AUGUSTO LEONE KOENISGSDORF**, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade nº. 10.220.121-7, expedido pelo DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 105.836.317-46 e **RAFAEL GRAÇA DO AMARAL**, brasileiro, solteiro, atuário, carteira de identidade nº. 36.663.299-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.106.357-59, respectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132 e no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62.420 e no CPF/MF sob o nº 542.587.407-30; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, nº 15 AGO 2017



SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017.

Marcio Augusto Leone Koenigsdorf
MARCIO AUGUSTO LEONE KOENISGSDORF
Diretor

Rafael Graça do Amaral
RAFAEL GRAÇA DO AMARAL
Diretor

15. OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (21) 3230-2500/RJ, 16/08/2017
REGISTRADO P/ AUTENTICAÇÃO DE FIRMAS, 48.
MARCIO AUGUSTO LEONE KOENISGSDORF, RAFAEL GRAÇA DO AMARAL
Em testamento
Mai. 84.8541 - GELSON CELESTINO DA SILVA - Escrevente
Envolvimento: R\$ 10,82 - T-J-Fundos: R\$ 3,88 - Total: R\$ 14,80
Selos: ECFJ78583-ROL, ECFJ78584-RBJ.
Consulta em <https://www3.tj.rj.br/trepublico>



CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A
CNPJ: 08.602.745/0001-32

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

CNPJ: 08.602.745/0001-32

NIRE: 33.3.0027996-2

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2017**

1- DATA, HORA E LOCAL:

Aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2017, às 09 horas, na sede da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. ("Companhia"), situada na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2- QUÓRUM E CONVOCAÇÃO:

Dispensadas as formalidades de convocação, face à presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social da Companhia.

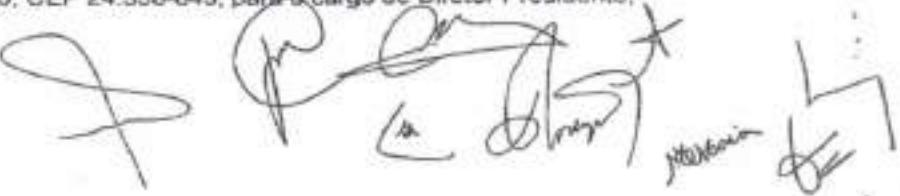
3- MESA:

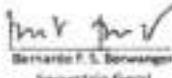
Laerte Tavares Lacerda – Presidente
Ayrton Costa Xavier – Secretário

4- ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE:

4.1. – Reeleição dos membros da Diretoria da Companhia, com mandato de 03 (três) anos, a iniciar-se nesta data e com término previsto para 27/01/2020, conforme detalhamento abaixo:

- Jorge de Souza Andrade, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 04258705-5 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.606.727-53, residente e domiciliado na Rua Dom Helder Câmara, nº 152, casa 1, Camboinhas, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP 24.358-645, para o cargo de Diretor-Presidente;


Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Nire: 33300279962
Protocolo: 0020170530548 - 20/03/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/03/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABACO.
Autenticação: 3A4115B7B174B006309AD573B0E4B9928E31D4454AC37EA099270C2FE5A955D0
Arquivamento: 00003020254 - 21/03/2017


Bernardo P. S. Bernanegar
Secretário-Geral

- S
- **Rafael Graça do Amaral**, brasileiro, solteiro, atuário, portador da carteira de identidade nº 38.883.299-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.106.357-59, residente e domiciliado na Rua Tiaraju, nº 190, Campo Grande, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 23.050-040, para o cargo de Diretor Técnico;
 - **Marcio Augusto Leone Koenigsdorf**, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade RG nº. 10.220.121-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 105.836.317-46, residente e domiciliado na Rua Assunção, nº. 159/303, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22251-030, para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro; e
 - **Fabio dos Santos Meziat Lessa**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº. 00713991690, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.337.017-78, residente e domiciliado na Rua Paulo Barreto, nº. 21, Apto. 403, no bairro de Botafogo, cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP 22280-010, para o cargo de Diretor.

4.2. – **Declaração de Desimpedimento:** Os membros da Diretoria ora eleitos declaram estar desimpedido, na forma da Lei, para o exercício do respectivo cargo para o qual foi eleito e preencher as condições previstas na Resolução CNSP nº 330/2015.

4.3. – Registrar o agradecimento ao Sr. Laerte Tavares Lacerda – o qual deixa, nesta data, o seu respectivo cargo de membro da Diretoria, haja vista a expiração do prazo do seu mandato – pelos anos de dedicação e serviços prestados à Companhia.

4.4. – Distribuição das funções entre seus membros, conforme abaixo:

- (I) **Jorge de Souza Andrade** – Diretor-Presidente e Diretor: responsável pelos controles internos (Circular SUSEP nº 249/2004), pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (Circular SUSEP nº 344/2007) e pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98 e respectiva
- S
E
J

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CAPEMBA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Nire: 33300279962
Protocolo: 0020170930548 - 20/03/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/03/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 3A4115B78174B00B309AD57J80E4B9929E31D4454AC37EA09927DCZFE5A955D0
Arquivamento: 00003020254 - 21/03/2017


Renata F. S. Berwanger
Secretária Geral

regulamentação complementar (Circular SUSEP nº 234/2003 e nº 445/2012)

- (ii) **Rafael Graça do Amaral** – Diretor Técnico: responsável pelas relações com a SUSEP e responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/2003); responsável pelo cumprimento do disposto no Art. 3º, § 3º, da Circular SUSEP nº 317/2006; responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Resolução CNSP nº 143/2005; responsável pela contratação de correspondentes de microssseguro e pelos serviços por eles prestados (Circular SUSEP nº 442/2012); responsável pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados (Resolução CNSP nº 297/2013); e, responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no Art. 2º-A, II, da Resolução CNSP nº 321/2015, alterada pela Resolução CNSP nº 343/2016;
- (iii) **Marcio Augusto Leone Koenigsdorf** – Diretor Administrativo Financeiro: responsável administrativo-financeiro (Circular SUSEP 234/2003); e responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no Art. 2º-A, III, da Resolução CNSP nº 321/2015, alterada pela Resolução CNSP nº 343/2016; e
- (iv) **Fabio dos Santos Meziat Lessa** – Diretor.

5- ENCERRAMENTO DA SESSÃO:

Aprovadas por unanimidade todas as deliberações acima e nada mais havendo de que tratar, foi encerrado o trabalho desta Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, lavrando-se no livro próprio a presente ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2017.


Laerte Tavares Lacerda
Presidente


Milton Costa Xavier
Secretário

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
NIRE: 33300279962

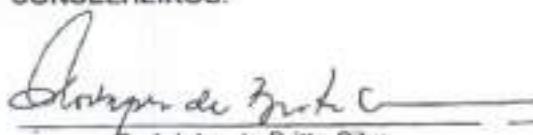
Protocolo: 0020170930548 - 20/03/2017

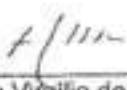
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/03/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABADÓ.
Autenticação: 3A4115878174B008309AD573B0E4B9829E31D4454AC37EA099270C2FE5A955D0
Arquivamento: 00003020254 - 21/03/2017


Bernardo F. S. Bernander
Secretário Geral

(Continuação da página de assinaturas da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A., realizada em 27/01/2017, às 09h).

CONSELHEIROS:

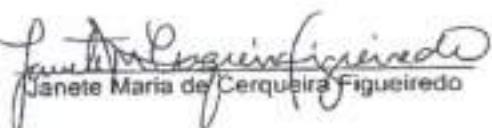

Rodolpho de Britto Silva


Antonio Virgilio de Carvalho Neto


Ayrton Costa Xavier

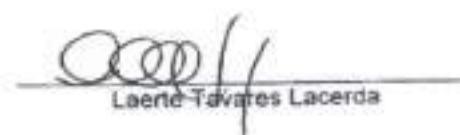

Edson Alencar Bomfim


Frederico Guilherme da Costa Kremer


Janete Maria de Cerqueira Figueiredo

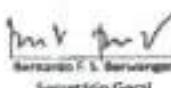

Marta Ribeiro


Maria Emilia do Nascimento Maia


Laerte Tavares Lacerda

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
NIRE: 33300278802

Protocolo: 0020170030548 - 20/03/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/03/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 344115278174B008309AD573B0E4B9929E11D4454AC37EA09927DC2FE5A955D0
Arquivamento: 00003020254 - 21/03/2017


Bernardo F. L. Bernardo
Secretário Geral

03/2

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL:

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de dois mil e treze, às 10:00 (dez) horas, na sede social da CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA na Rua São Clemente nº 38, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

QUORUM E CONVOCAÇÃO:

Acionistas da Companhia representando 100 % do capital social, sendo dispensada a convocação nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6404/76.

MESA:

César Soares dos Reis, Presidente; e Maria de Belém Monteiro Xavier, Secretária.

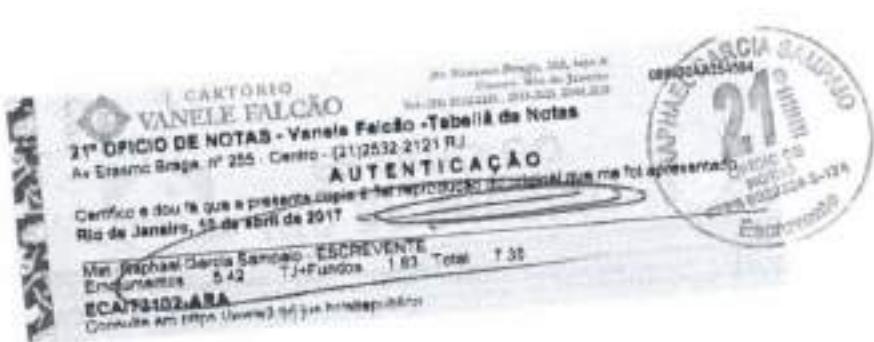
ORDEM DO DIA:

- 1) Alteração do item III, alínea "a" do artigo 7º e do § 2º do artigo 18 do Estatuto Social, referente ao limite de idade para eleição ao cargo de membro do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal e referente ao limite de idade para eleição ou reeleição ao cargo de membro da Diretoria;
- 2) Consolidação do Estatuto Social, em consequência das alterações propostas;
- 3) Outros assuntos de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES:

- 1) Iniciada a sessão, o Sr. Presidente colocou em votação a proposta de alteração do item III, alínea "a" do artigo 7º e do § 2º do artigo 18 do Estatuto Social, referente ao limite de idade para eleição ou reeleição ao cargo de membro do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal e ao cargo de membro da Diretoria, para a retirada do limite de idade, o que foi aprovado por unanimidade;
- 2) Em consequência das deliberações acima restou decidido e aprovado pela totalidade dos acionistas a alteração do Estatuto Social da companhia, cuja nova versão passa a fazer parte integrante desta ata.
- 3) Em seguida, o Sr. Presidente franqueou a palavra a todos os presentes e, não havendo proposta de outros assuntos de interesse da Companhia a serem discutidos, na forma do último item da Ordem do Dia, a ata foi lida e, não havendo oposição de nenhum dos presentes, determinou que a mesma fosse lavrada e assinado no livro próprio, declarando encerrada a Assembléa.

O Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.



Todas as deliberações acima foram tomadas e aprovadas pela unanimidade dos acionistas presentes na Assembléia.

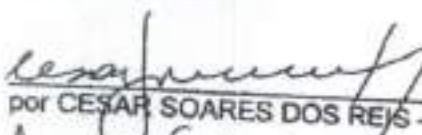
DOCUMENTOS ARQUIVADOS:

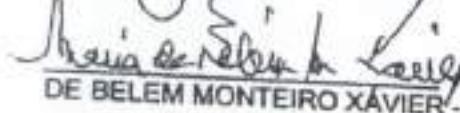
Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos neste ato.
Anexo: Estatuto Social consolidado.

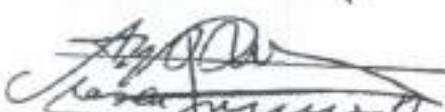
ENCERRAMENTO:

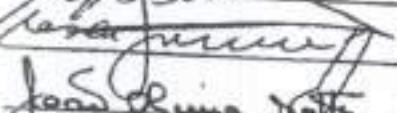
Nada mais havendo de que tratar, o senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral Extraordinária, lavrando-se no livro próprio, a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

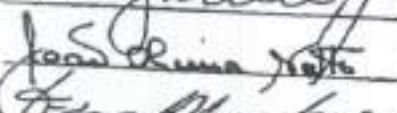
ASSINATURAS:

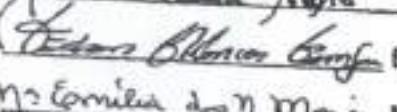

por CESAR SOARES DOS REIS - Diretor - Presidente;

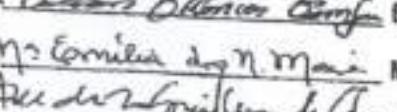

ASSOCIAÇÃO CLUBE SALUTAR, Acionista, representada por MARIA DE BELEM MONTEIRO XAVIER - Diretora-Presidente;

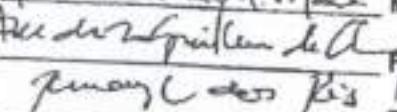

AYRTON COSTA XAVIER - Acionista;

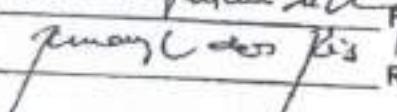

CESAR SOARES DOS REIS - Acionista;


JOÃO LIMA NETTO - Acionista;


EDSON ALENCAR BOMFIM - Acionista;

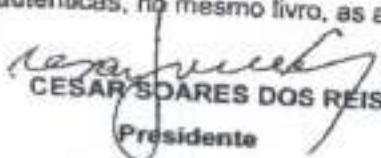

MARIA EMÍLIA DO NASCIMENTO MAIA - Acionista;

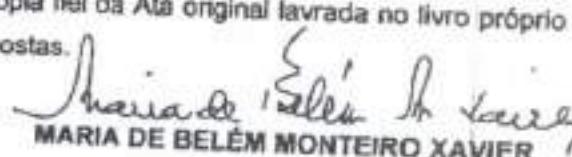

FREDERICO GUILHERME DA COSTA KREMER - Acionista;


RIVAYL DOS REIS - Acionista.

DECLARAÇÃO:

Declaramos, para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele opostas.


CESAR SOARES DOS REIS
Presidente


MARIA DE BELEM MONTEIRO XAVIER
Secretária



00-2013/ 552716-3 03 dez 2013 14:37

JUCERJA

3338027996-2 Atos: 301

CAPEMISA SEGUROADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Comprovar a exigência no Junta > Calculado: 430,00 Pago: 430,00

mesmo local da entrada. DHRC > Calculado: 21,00 Pago: 21,00

ULT. ARQ.: 00002556462 29/10/2013 307

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: CAPEMISA SEGUROADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Nro.: 33.3.0027996-2
Protocolo: 00-2013/552716-3

CERTIFICO O DEPÓSITO EM
DATA ABASO.

04/12/2013 - O REGISTRO SOS O MÔM

00002570250
DATA: 04/12/2013

UNIVERSAL S.A.
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: CAPEMISA SEGUROADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Nro.: 33.3.0027996-2
Protocolo: 00-2013/552716-3

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA TEM O MESMO VALOR
DO ORIGINAL DE ACORDO COM O INCISO 8 DO ARTIGO 7º
DECRETO 1.868 DE 30 DE JANEIRO DE 1946 SOS O N° 00002570250

DATA: 04/12/2013

Valéria L.C.R. Serra
SECRETARIA GERAL

CARTÓRIO
VANELE FALCÃO
2º OFÍCIO DE NOTAS - Vanele Falcão - Tabellá de Notas
Av. Errado Braga, nº 255 - Centro - (21)2532-2121 R.J.

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é fidedigna.
Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 2017

Mat. Raphael Garcia Barreto - ESCRIVENTE
Endereço: 5.42 - T.J.-Fundos - 1.83 - Tabel. 7.35
ECA173103-ACB
Confirme em https://www3.tj.rj.br/bratrepublico





CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
CNPJ : 08.602.745/0001-32
NIRE : 33.3.002799-2

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º- A CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto e pelos dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º- A Companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, 38, 7º andar, podendo, nos termos do Estatuto, criar ou encerrar filiais, agências, sucursais, escritórios ou representações no Brasil.

Art. 3º- A Companhia tem por objeto operar Planos de Previdência Complementar e Seguros de Pessoas em todo o Território Nacional podendo, ainda, participar de outras sociedades.

Art.4º- O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e Ações

Art. 5º - O Capital da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 638.362.669,37 (seiscentos e trinta e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), dividido em 638.362.669 (seiscentos e trinta e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove) ações ordinárias sem valor nominal.

Art.6º- As ações são indivisíveis em relação à Companhia e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.



CAPÍTULO III

Assembléia Geral

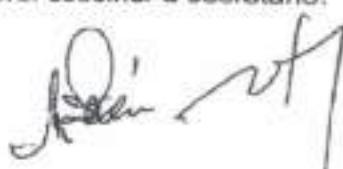
Art.7º- A Assembléia Geral reúne-se:

- a) ordinariamente, até o dia 31 de março de cada ano, para:
 - i) tornar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
 - ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e, quando for o caso, sobre a distribuição de dividendos;
 - iii) eleger os membros do Conselho de Administração nas épocas próprias e, quando for o caso, o Conselho Fiscal; e
 - iv) fixar a remuneração global dos administradores.
- b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Art.8º- A Assembléia Geral será convocada, instalada e presidida pelo presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, por qualquer dos demais conselheiros, e tem, além de outras atribuições previstas em lei, as seguintes:

- a) definir as diretrizes e objetivos gerais da companhia;
- b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração, inclusive o seu presidente;
- c) autorizar a aquisição de ações da própria companhia, para efeito de cancelamento ou de permanência em tesouraria;
- d) aprovar aumento do capital social.

Parágrafo Único: cabe ao presidente da Assembléia Geral escolher o secretário.



21º OFÍCIO DE NOTAS - Vanele Falcão - Tabelião de Notas
Av. Erasmo Braga, nº 255 - Centro - (21) 2532-2121 RJ

CARTÓRIO
VANELE FALCÃO

Av. Nossa Senhora das Graças, 296, sala 10
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-000 - Fone: (21) 2532-2121

AUTENTICAÇÃO

Confirme e dou fé que a presente cópia é fat reprodução do original que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2012.

Meu: Raphael Garcia Sampaio - ESCREVENTE
Endereços: 542 - TJ-Fundo - 103 Total: 736
ECA/73098-AUZ
Consulte em <http://www3.tj.rj.br/sitepublico>





CAPÍTULO IV

Administração

Seção I

Normas Gerais

Art. 9º- A administração da companhia compete ao Conselho de Administração e à Diretoria.

Art.10- O prazo de gestão dos administradores é de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 11- Os membros do Conselho de Administração e os da Diretoria são investidos em seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse no livro próprio, após homologada sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP.

Parágrafo Único: Se o termo de posse não for assinado nos trinta dias seguintes à homologação, a eleição tornar-se-á sem efeito.

Art.12- O prazo de gestão dos administradores se estende até a investidura de seus sucessores.

Art.13- Das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria lavrar-se-ão atas, que, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão levadas ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Seção II

Conselho de Administração

Art.14- O Conselho de Administração é composto por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 9 (nove) conselheiros, todos acionistas, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis.

Parágrafo Único: No caso de vacância de cargo de conselheiro, a Assembléia Geral elegerá substituto, que completará o mandato do substituído.

NOTAS

CARTÓRIO
VANELE FALCÃO

21º OFÍCIO DE NOTAS - Vanéle Falcão - Tabelião de Notas

Av. Presidente Dutra, 2000, sala 6
Centro - Rio de Janeiro

Av. Presidente Dutra, 2000, sala 6
Centro - Rio de Janeiro

388334425665

AUTENTICAÇÃO

Carílio e dou fé que a presente cópia é fidedigna cópia do original que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.

Mar. Raphael Garcia Sampaio - ESCREVENTE
Endereços: 542 - Tijucana - Total: 735
ECA73088-AVS
Consulte: www3.tj.rj.br/biblioteca



Art.15- O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de três dos conselheiros.

§1º- As convocações para as reuniões do Conselho de Administração devem ser feitas por carta ou por qualquer meio eletrônico que permita comprovar o recebimento pelo destinatário. A convocação será feita com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias e especificará data, hora e local para a reunião, bem como as matérias a serem nela discutidas.

§2º- Independente de convocação as reuniões realizar-se-ão (a) com a presença da totalidade dos conselheiros ou (b) se, antes da reunião, os ausentes houverem dispensado a convocação e comunicado a dispensa ao presidente do Conselho de Administração por qualquer das formas estabelecidas no parágrafo primeiro acima.

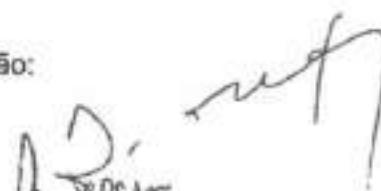
§3º- O quorum mínimo para a instalação das reuniões do Conselho de Administração é a maioria dos conselheiros.

§4º- O conselheiro que não puder comparecer a qualquer das reuniões do Conselho de Administração poderá: (a) autorizar por escrito outro conselheiro a representá-lo na reunião e votar por ele, computando-se, para efeito de quorum de instalação e de deliberação, as presenças e os votos do representante e de seus representados, ou (b) participar da reunião mediante conferência telefônica ou video conferência.

§5º- Havendo necessidade de substituir conselheiro temporariamente, os demais membros do Conselho de Administração nomearão um deles para substituir o temporariamente ausente. O substituto votará em seu nome próprio e no do conselheiro substituído.

§6º- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, cabendo a cada conselheiro um voto; em caso de empate, caberá ao presidente o voto de qualidade.

Art.16- Compete ao presidente do Conselho de Administração:



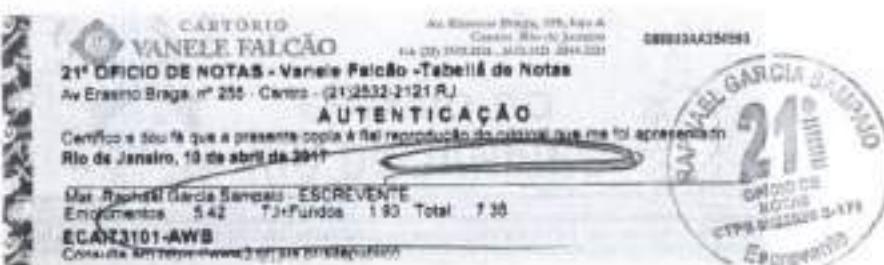




- a) convocar, instalar e presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho de Administração;
- b) indicar, dentre os conselheiros, quem o substitua nas ausências e impedimentos;
- c) prover no sentido de que sejam cumpridas as normas deste estatuto, as deliberações do Conselho de Administração e as da Assembléia Geral.

Art.17- Além de outras atribuições previstas em lei e neste Estatuto, compete ao Conselho de Administração:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da companhia, tendo em vista as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Assembléia Geral;
- b) aprovar o orçamento anual, os planos, os programas e as normas gerais de operação, administração e controle da companhia;
- c) aprovar previamente:
 - i) a celebração de contratos de valor individual superior a 2% (dois por cento) do valor do capital social;
 - ii) a aquisição ou a alienação de participações em sociedades;
 - iii) a aquisição de bens para o ativo permanente por preço superior a 1% (um por cento) do capital social e a alienação de bens que o integrem, quando o respectivo valor contábil for superior a 1% (um por cento) do valor do capital social; e
 - iv) a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observada a regulamentação do setor segurador;
- d) encaminhar à Assembléia Geral o relatório da administração, as demonstrações financeiras, os pareceres dos auditores independentes, bem como propostas para destinação dos lucros;
- e) indicar o representante legal da companhia que comparecerá às assembleias gerais e às reuniões de sócios das sociedades das quais ela participe;



- 
- f) distribuir, entre os administradores, a remuneração fixada pela Assembléia Geral;
 - g) escolher e destituir os auditores independentes;
 - h) fixar os critérios para a concessão de financiamentos ou empréstimos, observada a regulamentação do setor segurador;
 - i) nomear e destituir os membros do Comitê de Auditoria;

Seção III **Diretoria**

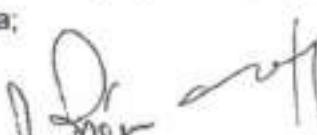
Art.18- A Diretoria é composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 6 (seis) diretores, acionistas ou não, residentes no país, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, sendo um diretor presidente, um diretor técnico, um diretor administrativo-financeiro e até três diretores sem designação especial.

§1º- Até 1/3 do total dos membros do Conselho de Administração podem ser eleitos para a Diretoria.

§2º- Os membros da Diretoria poderão ser eleitos ou reeleitos, na forma deste Estatuto.

Art.19- Além dos deveres e responsabilidades de que possa ser incumbida pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Administração, compete à Diretoria, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- a) dirigir os negócios sociais e fazer cumprir o objeto social, imprimindo, na direção da companhia, as diretrizes traçadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Administração;
- b) elaborar e submeter ao Conselho de Administração os planos, os programas e as normas gerais de operação, administração e controle da companhia;





CARTÓRIO
VANELE FALCÃO

21º OFÍCIO DE NOTAS - Vanele Falcão - Tabellá de Notas
Av. Erasmo Braga, nº 255 - Centro - (21)2532-2121 RJ

Av. Erasmo Braga, 255, Centro, Rio de Janeiro
CEP 20020-000, RJ-Brasil

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a presente cópia é fai reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2011.

Mat. Registr. Rávia Sampaio - ESCREVENTE
Endereços: 542 - Tijuca - RJ - Total: 7,35
ECAI73093RDS
Consulte em <http://www3.tj.rj.gov.br/tj3/tjpublic.htm>





- c) elaborar e encaminhar ao Conselho de Administração, para apresentação à Assembléia Geral, relatório das atividades sociais, instruindo-o com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras legalmente exigidos em cada exercício e, quando for o caso, com o parecer do Conselho Fiscal;
- d) aprovar a criação, alteração e o encerramento de quaisquer dependências, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações; e
- e) observar fielmente as disposições legais e regulamentares do setor segurador.

Art.20- Compete ao diretor presidente:

- a) coordenar e orientar as atividades dos demais diretores;
- b) estabelecer as atribuições individuais dos diretores, respeitadas as atribuições específicas dos diretores técnico e administrativo - financeiro;
- c) convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria.

Art. 21- Compete ao diretor técnico:

- a) a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;
- b) a responsabilidades pelas relações com a SUSEP, cabendo-lhe responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas.

Art. 22- Compete ao diretor administrativo - financeiro:

- a) a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e daquela aplicável à consecução do objeto social da companhia;





b) a responsabilidade pelo cumprimento do disposto na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, zelando pela sua observância e pela da respectiva regulamentação complementar.

Art.23- No caso de afastamento temporário de qualquer diretor, inclusive do diretor presidente, caberá a este designar dentre os diretores, o substituto.

Art.24- No caso de vacância do cargo de diretor, o Conselho de Administração reunir-se-á imediatamente para eleger substituto, que cumprirá o restante do mandato do substituído.

Art.25- Sempre que entender conveniente, o diretor presidente poderá convocar reunião da Diretoria.

Parágrafo Único: A Diretoria se reúne com a presença da maioria de seus membros e delibera pela maioria dos presentes; em caso de empate, caberá ao diretor presidente o voto de qualidade.

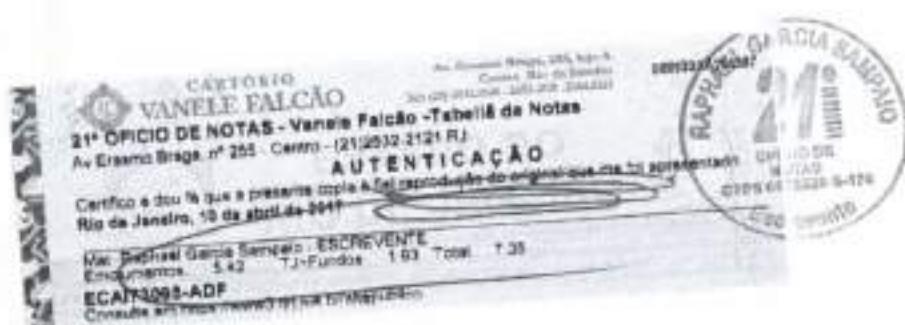
Art.26- A companhia é representada por 2 (dois) diretores em conjunto.

§1º- a companhia pode ainda ser representada:

- a) conjuntamente, por qualquer diretor e um procurador;
- b) por dois procuradores conjuntamente;
- c) em casos especiais, desde que formalmente autorizado por deliberação da Diretoria, por um diretor ou por um procurador; e
- d) por um diretor ou por um procurador perante os órgãos fiscalizadores das operações da companhia e demais repartições públicas e na prática de atos que para ela não gerem obrigações.

§2º- Nos atos de nomeação de procuradores, a companhia deverá ser representada por dois diretores, exceto para alienação e aquisição de ativos ou assumir outros compromissos onerosos em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo instrumento de mandato deverá conter obrigatoriamente a assinatura do diretor presidente:

... A. ...





§3º- Dos instrumentos de mandato *ad negotia* deverá constar necessariamente o prazo de validade, reputando-se outorgados por 1 (um) ano aqueles que não contiverem prazo. Os mandatos *ad judicia* poderão ser outorgados sem prazo.

CAPÍTULO V

Conselho Fiscal

Art.27- O Conselho Fiscal, cujo funcionamento não é permanente, terá, quando instalado, 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

Art.28- A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, respeitado o limite legal.

Art.29- Compete ao Conselho Fiscal, além de outras atribuições previstas em lei:

- fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;
- opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar de seu parecer as informações que julgar necessárias à deliberação da assembléia geral;
- examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar.

CAPÍTULO VI

Comitê de Auditoria

Art. 30- A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

Art. 31- O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e seu funcionamento se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados, no estatuto e no regimento próprio.

§ 1º. Os membros do Comitê de Auditoria serão nomeados e destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração e terão mandato de 3 (três) anos, sendo permitida



a sua renovação até atingir o limite máximo de 5 (cinco) anos e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração, tudo na forma da legislação em vigor.

§ 2º. Caso o integrante do Comitê de Auditoria seja também membro do Conselho de Administração da sociedade, de suas controladas ou coligadas poderá optar pela remuneração relativa a um dos cargos.

§3º. Os membros do Comitê de Auditoria deverão ser imediatamente substituídos ao completarem 75 anos de idade.

CAPÍTULO VII

Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Distribuição de Resultados

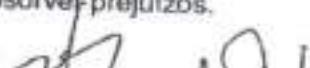
Art. 32- O exercício social corresponde ao ano civil, devendo a administração da companhia levantar balanço e elaborar as demonstrações financeiras de acordo com a periodicidade e os critérios exigidos na regulamentação do setor segurador.

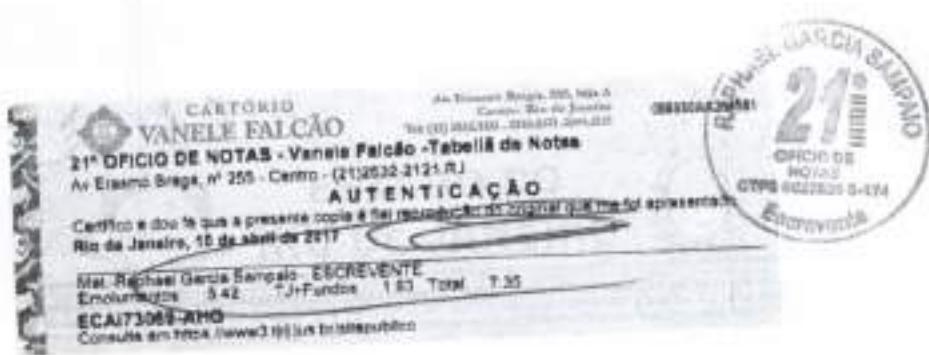
Art.33- A companhia pode, mediante deliberação do Conselho de Administração:

- levantar balanços em períodos inferiores a 1 (um) ano e, com base neles, distribuir dividendos, respeitado o limite legal; e
- declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço.

Art. 34- Do resultado do exercício, feitas as deduções legais, 5% (cinco por cento) devem ser aplicados na constituição da reserva legal, cabendo à Assembléia Geral, respeitadas as limitações legais, deliberar sobre o saldo remanescente.

Art.35- Os acionistas têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei. O saldo remanescente deverá constituir Reserva de Investimento e Capital de Giro, que terá por finalidade assegurar investimentos no Ativo Permanente e acréscimo do Capital de Giro, podendo, inclusive absorver prejuízos.





Art.36- O Conselho de Administração poderá autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica.

Art.37- Compensar-se-ão, nos dividendos anuais, os juros sobre capital próprio e os dividendos que, de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 31 deste estatuto, tenham sido distribuídos no período.

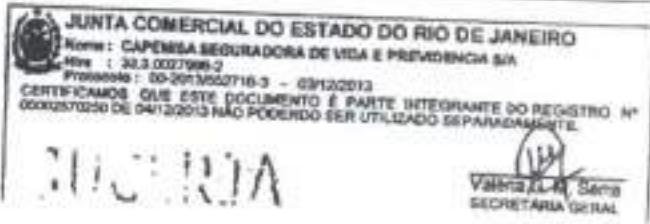
Art.38- Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas prescrevem em favor da companhia.

Cesar Soares dos Reis
CESAR SOARES DOS REIS

Presidente

Maria de Belém Monteiro Xavier
MARIA DE BELÉM MONTEIRO XAVIER

Secretária







**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

03/04/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

</br>Gerado protocolo nº 20200403103900525 no dia 03/04/2020 às 10:39.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

03/04/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 03/04/2020, tombado sob nr. 202000709170
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202000709170. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Cientifiquem-se as partes acerca da descida dos autos, salientando que eventual cumprimento de sentença, caso tenham advogados vinculados ao feito, deverá ser cadastrado via Portal do Advogado. Após as certificações, arquive-se o presente feito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

28/07/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Faço remessa dos presentes autos.

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Dr. Otávio de S. Leite (Cristinápolis)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

28/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) Cristinápolis, sob o nº 202067001018

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Dr. Otávio de S. Leite (Cristinápolis)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

12/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Dr. Otávio de S. Leite (Cristinápolis)

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTINAPOLIS/SE

Processo: 202040600018

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NIVALDO MOREIRA GUIMARAES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRISTINAPOLIS, 10 de setembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

30/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Dr. Otávio de S. Leite (Cristinápolis)

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTINAPOLIS/SE

Processo: 202040600018

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NIVALDO MOREIRA GUIMARAES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRISTINAPOLIS, 29 de setembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

22/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Dr. Otávio de S. Leite (Cristinápolis)

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTINAPOLIS/SE

Processo: 202040600018

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove NIVALDO MOREIRA GUIMARAES**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Há que se observar que, conforme despacho exarado, este juízo reconheceu a necessidade de realização de perícia técnica, invocando a Portaria 44/2018 e arbitrou os honorários em R\$ 600,00 (Seiscentos reais).

Inicialmente, cumpre informar ao Juízo, que é a parte Autora da presente quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que consiste em seu ônus exclusivo realizar tal prova nos autos, pois é de clareza meridiana que se trata de fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 373, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

Neste passo, cumpre esclarecer, que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e, em se tratando de Justiça Gratuita, há previsão expressa na Resolução nº 35/2006, quanto a responsabilidade do Tribunal sobre tal ônus, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 35/2006:

“(...) Atr. 1º Ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes **custeados com os recursos do TJ/SE**, vinculados ao Projetos de Concessão da Justiça Gratuita previsto no Plano Plurianual, destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.”

Neste sentido, foi a orientação aos Ilustres juízes:

Oficio Circular Nº 288/2006 Aracaju, 14 de Novembro de 2006.

Ref. GP/TJ

Senhor (a) Juiz (a),

“Com a finalidade precípua de prover a prestação jurisdicional de maior eficácia e celeridade, especialmente quanto aos feitos abrangidos pela Assistência Judiciária Gratuita, foram instituídos, por meio da RESOLUÇÃO Nº 35/2006, os serviços de peritos, adutores e intérpretes, custeados por este Tribunal, para atendimento das partes beneficiadas pela gratuidade processual, cujos procedimentos de realização deverão se dar por meio informatizado. [...]”

Desse modo, por ser questão de justiça, requer a ré, que reconheça que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe é quem deve arcar com os honorários periciais, tendo em vista possuir orçamento destinado a este fim.

Cabe observar, ainda, que visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio nº 21/2018 prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, conforme o convênio nº 21/2018 de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este Vosso entendimento, requer ainda, que seja observado, na íntegra, o caput do artigo 95 do CPC, quando dispõe que os honorários poderão ser rateados quando a perícia for requerida de ofício ou por ambas as partes.

Ante o exposto, requer-se a V. Exa. que **(i)** confirme que será o autor a arcar com o ônus dos honorários periciais, ainda que sendo beneficiário de gratuidade, sendo então custeado pelo Estado; **(ii)** caso não seja atendido ao **item i**, que o valor não ultrapasse o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor este afirmado perante ao convênio nº 21/2018 ou **(iii)** alternativamente, caso seja se entendimento deste Juízo, que a responsabilidade recaia para ambas as partes, devendo o valor arbitrado ser rateado, de maneira que o valor não seja superior ao disposto no referido Convênio.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRISTINAPOLIS, 22 de outubro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

CONVÊNIO N° 21/2018

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, estabelecido na Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro, Aracaju/SE, CEP: 49.010-080, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.166.970/0001-03, neste ato representado por seu Desembargador Presidente **CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**, inscrito no CPF/MF sob o número 199.356.765-87, e identidade número nº 358.435 SSP/SE, doravante denominado **TRIBUNAL**, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49 – identidade número 2237060 – SSP/DF e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rio de Janeiro, sob o número 071.709, inscrito no CPF/MF sob o número 990.536.407-20, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, de acordo com o parecer jurídico 145/2018, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1 A realização das perícias médicas judiciais presenciais é indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvem o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas de perícia com possibilidade ou não de conciliação.

1.2 Em todas as hipóteses, o Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas judiciais presenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa a modalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES - DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES - Para o cumprimento do presente Convênio, os participes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor:

3.1 Compete ao TRIBUNAL:

3.1.1 Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao Seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas presenciais para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar.

3.1.2 Garantir a indicação de perito judicial e a intimação da parte autora, para realização da perícia médica judicial presencial; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos que indicarem.

3.1.3 Intimar ou Oficiar a Seguradora Líder-DPVAT para o pagamento da perícia médica judicial presencial na forma do item 2.1.

3.2 Compete à SEGURADORA LÍDER - DPVAT:

3.2.1 Receber as intimações acerca das perícias médicas judiciais presenciais designadas e, querendo, conforme facultado em lei, providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas.

3.2.2 A partir do recebimento da respectiva intimação, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento dos honorários das perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal dos processos, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.3 A partir do recebimento do Ofício original, caso tal modalidade seja escolhida pelo Juízo competente, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento das perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.4 Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias médicas judiciais presenciais para o envio ao Juízo respectivo.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO - O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos participes.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO - Este Convênio será publicado, em extrato, no Diário de Justiça Eletrônico do TJSE, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA

6.1. O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitados os compromissos assumidos.

6.2. Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser observado, quando possível, o prazo fixado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO -

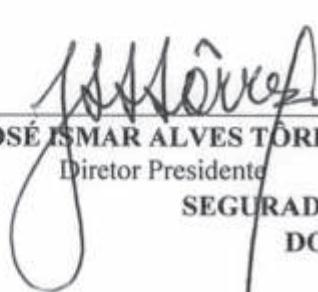
Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju-SE como competente para dirimir questões decorrentes deste Convênio.

Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Aracaju, ____ de _____ de 2018. Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2018.



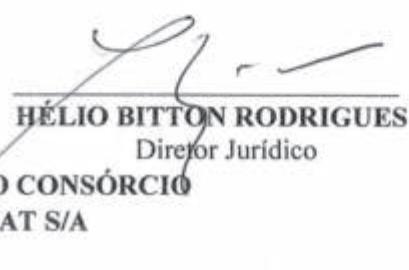
Desembargador **CEZARIO SIQUEIRA NETO**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE



JOSÉ ISMAR ALVES TORRES

Diretor Presidente

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S/A



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Diretor Jurídico

TESTEMUNHAS:

1. NOME TORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA CPF 10.916.708-38
2. NOME _____ CPF _____



JORSOM OLIVEIRA
Gerente Jurídico Contencioso

P. BASE LEGAL: reger-se-á pelas normas Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei nº 10.520, de 17.07.2002, Resoluções nº 30, de 15.12.2004, nº 06 e nº 07, de 11.03.2005, e nº 08, de 03 de agosto de 2005, e Instruções Normativas nº 01 e nº 02, de 13.04.2012, e nº 03, de 16.04.2012.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO - O valor global do presente Contrato é de **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência será de **12(doze) meses**, contado a partir da data de emissão da Nota de Empenho, com validade e eficácia legal, perante terceiros, após a publicação de seu extrato resumido no Diário Eletrônico da Justiça.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes deste Contrato no exercício vigente correrá à conta de verba constante do Orçamento do Tribunal de Justiça assim constituído:

CÓD. DA UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	PROJETO OU ATIVIDADE	GRUPO/ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
05.101	02.122.0028	0675 2033	3.3.90.00 3.3.90.39	0101 0270
05.401				

O presente Contrato é decorrente do Pregão Eletrônico nº 26/2018, nos termos do processo administrativo eletrônico SEI de nº 0001566-90/2018-8.25.8825, Parecer do Departamento de Controle Interno nº 129/2018 e do Parecer Jurídico de nº 0392/2018.

Documento assinado eletronicamente por Bela. **MÁRCIA SIERRA DA SILVA**, Consultora de Licitações e Contratos, em 25/6/2018, às 9h06min., conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESUMO DE PUBLICAÇÃO DO CONVÉNIO 14-2018

PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

BASE LEGAL: sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os participes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

As perícias realizadas serão pagas pela **SEGURADORA LÍDER** a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos participes.

Nos termos do processo administrativo eletrônico SEI de nº 0003131-89.2018, Parecer Jurídico de nº 0145/2018.

Documento assinado eletronicamente por Bela. **MÁRCIA SIERRA DA SILVA**, Consultora de Licitações e Contratos, em 25/06/2018, às 11h10min., conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2018

LIDER



CONSELHO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO

BRASIL
Brasília - Distrito Federal





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

09/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Dr. Otávio de S. Leite (Cristinápolis)

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTINAPOLIS/SE

Processo: 202040600018

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NIVALDO MOREIRA GUIMARAES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

CRISTINAPOLIS, 7 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 202067001018

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 16/12/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01484884-6	Autenticação Mecânica

 **Banese 047-7 04791.59097 00001.601483 48846.047636 1 8471000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 16/12/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 26/11/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 26/11/2020	Nosso Número 01484884-6
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento (-) Outras deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL		
02/12/2020		02/12/2020	0	0		
DATA DA GUIA		Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA			
02/12/2020		0000729-55.2020.825.0001	ESTADUAL			
UF/COMARCA		ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		
SE		Vara de Trânsito	RÉU	250,00		
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A		Jurídica	08602745000132			
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
NIVALDO MOREIRA GUIMARAES		FÍSICA	03824029529			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
1F1B78C6CEE8BC73						
CÓDIGO DE BARRAS						
04791.59097 00001.601483 48846.047636 1 84710000025000						



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600018

DATA:

04/06/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Dr. Otávio de S. Leite (Cristinápolis)

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTINAPOLIS/SE

Processo: 202040600018

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NIVALDO MOREIRA GUIMARAES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Considerando o agendamento da perícia, e que o perito não foi intimado para falar se houve a perícia, requer a intimação do mesmo para que informe se houve perícia, trazendo o respectivo laudo aos autos se for caso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRISTINAPOLIS, 2 de junho de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE